



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHAREL EM DIREITO

ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA

**ANÁLISE JURÍDICA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DÉFICIT
OU SUPERÁVIT?**

Juazeiro do Norte-CE
2019

ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA

**ANÁLISE JURÍDICA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DÉFICIT
OU SUPERÁVIT?**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Renato Belo Vianna Velloso.

ANNY SANIELY PEREIRA DA SILVA

**ANÁLISE JURÍDICA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DÉFICIT
OU SUPERÁVIT?**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Renato Belo Vianna
Velloso.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Esp. Renato Belo Vianna Velloso
Orientador

Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes
Examinador

Prof. Me. Willian Brito Bezerra II
Examinador

*Dedico este trabalho ao meu,
esposo Willian, aos meus pais
Hernaldo e Sandra e aos meus
irmãos Hernandes e Suyanny.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por me permitir essa conquista e por em cada amanhecer ter me dado força nessa caminhada.

Agradeço a meu esposo Willian, obrigada meu amor por ficar ao meu lado, sem você em minha vida nada disso seria possível. Obrigado pelas palavras de incentivo nos momentos em que precisei, obrigada pela sua compreensão, carinho e paciência. Essa conquista, em grande parte, é sua também.

Agradeço aos meus pais Hernaldo e Sandra pelo incentivo aos estudos, pela dedicação e preocupação de me fornecer desde criança a oportunidade de ter estudo de qualidade.

Agradeço aos meus irmãos Hernandes e Suyanny por sempre estarem na torcida para que meus objetivos sejam alcançados, por sempre estarem ao meu lado, muito obrigada.

Agradeço a minha sogra Maria, que nunca poupou esforços para me ajudar no que fosse necessário.

Agradeço as minhas amigas, Kiary e Jenyffer, obrigada pelos estudos em grupo e por poder ter contado com vocês nesses cinco anos.

Agradeço ao meu orientador Renato Velloso pelos seus ensinamentos e comprometimento com esse trabalho e pela sua paciência durante as orientações, sou-lhe muito grata.

Agradeço aos professores Rawlyson e Willian II, excelentes profissionais com os quais tive a honra de estudar, obrigada por terem aceito o convite para participar da minha banca avaliadora.

RESUMO

O objetivo geral do presente estudo é a análise jurídica quanto a discussão se no Regime Geral de Previdência Social se há déficit ou superávit. De um lado está o governo federal, afirmando que o envelhecimento populacional e a expectativa de vida cada vez maior, implicam diretamente nas despesas da previdência social, como solução para o déficit, é sugerida uma reforma para que haja a possibilidade de sustentabilidade do sistema. Por outro lado, especialistas, inclusive auditores fiscais da Receita Federal vinculados a ANFIP, afirmam que não há déficit na previdência social pelo fato de haver várias fontes de custeio. Segundo quem acredita haver superávit, o que ocorre é que a sonegação fiscal, as renúncias fiscais, a desvinculação das receitas da união (DRU), dentre outros fatores, causam impactos negativos retirando receitas destinadas à seguridade social que permitiria que ela fosse superavitária. Foi traçado o histórico da seguridade social, bem como da previdência social no Brasil, quanto as receitas da seguridade como um todo, foi feito um levantamento das fontes de custeio da seguridade social, a partir de uma análise constitucional e infraconstitucional. No tocante às despesas, houve uma explanação dos principais benefícios prestados aos segurados contribuintes da previdência e aos seus dependentes. Desse modo, foi realizada a análise jurídica da previdência social, buscando averiguar a existência de déficit ou superávit.

Palavras-chave: Regime Geral de Previdência social. Previdência Social. Déficit. Superávit. Custeio.

RESUMEN

Este trabajo de conclusión de curso tiene como objetivo el análisis jurídico en cuanto a la discusión si hay en el Régimen General de Previsión Social déficit o superávit. De un lado está el gobierno federal, afirmando que el envejecimiento poblacional y la expectativa de vida cada vez mayor, implican directamente en los gastos de la previsión social, como solución para el déficit, se sugiere una reforma para que haya la posibilidad de sostenibilidad del sistema. Por otro lado, expertos, incluso auditores fiscales de la Receita Federal vinculados a ANFIP, afirman que no hay déficit en la previsión social por el hecho de haber varias fuentes de costeo. A los que creen haber superévit, lo que ocurre es que la retención fiscal, las renuncias fiscales, la desvinculación de las recetas de la Unión (DRU), además de otros casos, hay impactos negativos que retiran recetas destinadas a la seguridad social que permitiría que ella fuese superavitaria. Se ha trazado um histórico de la Seguridad social, bien como de la Previdencia Social em el Brasil, cuanto las recetas de la seguridad em total, hizo un levantamiento de las fuentes de costeo de la seguridad social, a partir de un análisis constitucional e infraconstitucional. En cuanto a los gastos, hubo una explicación de los principales beneficios prestados a los asegurados contribuyentes de la previsión y sus dependientes. De ese modo, se realizó el análisis jurídico de la previsión social, buscando averiguar la existencia de déficit o superávit.

Palabras clave: Régimen General de Previsión Social. Seguridad Social. Déficit. Superávit. Costeos.

LISTA DE SIGLAS

ACDT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANFIP	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social
ART	Artigo
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BPC-LOAS	Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social
CAP	Caixa de Aposentadoria e Pensão
CEME	Central de Medicamentos
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do trabalho
COFINS	Contribuições Sobre Receitas ou Faturamento de Empresas
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPIPRev	Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
DRU	Desvinculação das Receitas da União
EC	Emenda Constitucional
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

IAPs	Institutos de Aposentadorias e Pensões
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LBA	Legião Brasileira de Assistência
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPS	Ministério da Previdência Social
MS	Ministério da Saúde
PIB	Produto Interno Bruto
PLDO	Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
RFB	Receita Federal do Brasil
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RPPS	Regime Próprio da Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SRFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
SRP	Secretaria da Receita Previdenciária
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TNU	Turma Nacional de Uniformização

LISTA DE TABELAS

		página
Tabela 1	Alíquota sobre o salário de contribuição no Brasil	32
Tabela 2	Conversão de tempo especial em comum	43
Tabela 3	Gastos Tributários – Projeções PLOA 2017 por Tipo de Tributo e Gasto Tributário	55
Tabela 4	Estimativas de Renúncia da Contribuição Previdenciária para os Anos de 2018, 2019 e 2020	56
Tabela 5	Receitas, Despesas e Resultado do Orçamento da Seguridade Social– ANFIP (2010-2015)	64
Tabela 6	Resultado da Seguridade Social (2012-2016) (Em R\$ bilhões)	65

LISTA DE GRÁFICOS

	Páginas
Gráfico 1	Resultado da Seguridade Social com a Incidência da DRU 58 (2002-2016) - Em R\$ bilhões nominais e % do PIB
Gráfico 2	Resultado da Seguridade Social sem a Incidência da DRU 59 (2005-2016) -Em R\$ bilhões nominais e % do PIB
Gráfico 3	Evolução das Receitas e Despesas da Seguridade Social 61 – R\$ bilhões

SUMÁRIO

	páginas
1 INTRODUÇÃO.....	14
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	16
2.1 CONCEITOS GERAIS.....	16
2.2 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL.....	17
2.3 PRINCIPAIS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	24
2.3.1 Emenda Constitucional 03/93	24
2.3.2 Emenda Constitucional 20/98	24
2.3.3 Emenda Constitucional 41/03	25
2.3.4 Emenda Constitucional 47/05	26
2.3.5 Emenda constitucional 70/12	26
2.3.6 Emenda constitucional 88/15	26
3 CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	27
3.1 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	28
3.2 DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.....	32
3.2.1 Contribuição do empregado, doméstico, e a do trabalhador avulso.....	32
3.2.2 Contribuinte Individual e Facultativo.....	33
3.2.3 Contribuição do Segurado Especial.....	34
3.3 CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO.....	34
3.3.1 Contribuições da Empresa	34
3.3.2 Contribuições do Empregador Doméstico.....	35
3.4 OUTRAS RECEITAS.....	35
4 BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	38
4.1 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	38
4.1.1 Aposentadoria por Invalidez.....	38
4.1.2 Aposentadoria por Idade.....	40
4.1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	41
4.1.4 Aposentadoria Especial.....	42
4.1.5 Auxílio doença.....	43
4.1.6 Salário-Família.....	44
4.1.7 Salário-Maternidade.....	45
4.1.8 Auxílio-acidente.....	47
4.2 BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS DEPENDENTES.....	48
4.2.1 Pensão por morte.....	48
4.2.2 Auxílio Reclusão.....	50
4.3 BENEFÍCIOS DO RGPS QUE INDEPENDEM DE CARÊNCIA	51
4.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS	51
5 ANÁLISE JURÍDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DÉFICIT OU SUPERÁVIT?.....	53
5.1 SONEGAÇÃO FISCAL	53
5.1.2 Créditos a recuperar.....	53
5.2 REFIS.....	54
5.3 RENÚNCIAS FISCAIS.....	56
5.4 DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU).....	58
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 70

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade social pode ser entendida como um conjunto de políticas públicas que cabe ao Estado desenvolver para a garantia de direito à saúde, previdência e assistência social.

A previdência social é um seguro contributivo de caráter obrigatório para todos os trabalhadores, sendo que os benefícios dela decorrente serão devidos apenas para quem com ela contribui, a assistência social é para quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição. A saúde é direito de todos e dever do estado, devendo o estado agir para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

O tema se na previdência social do Brasil há déficit ou superávit é envolto de polêmica, de um lado está o governo federal, afirmando que o envelhecimento populacional e a expectativa de vida cada vez maior, implicam diretamente nas despesas da previdência social, como solução para o déficit, é sugerida uma reforma para que haja a possibilidade de sustentabilidade do sistema, onde, além da migração do sistema de repartição para capitalização, propõe um aumento no tempo de contribuição bem como da idade do trabalhador.

Por outro lado, especialistas de vários órgãos, afirmam que não há déficit na previdência social pelo fato de haver várias fontes de custeio. Segundo quem acredita haver superávit, o que ocorre é que a sonegação fiscal, as renúncias fiscais, a desvinculação das receitas da união (DRU), dentre outros fatores, criado pelo próprio governo, acabam por causar impactos negativos retirando receitas destinadas à seguridade social que permitiria que ela fosse superavitária.

O problema do presente trabalho está relacionado com a seguinte pergunta: Na análise jurídica da previdência social do Brasil, há déficit ou superávit? Desta forma, o objetivo do presente estudo é analisar se juridicamente, na previdência social do Brasil, há déficit ou superávit.

O trabalho justifica-se por ser um tema que é de interesse social, que diz respeito tanto das atuais quanto das futuras gerações já que a previdência social surgiu para dar assistência aos contribuintes bem como os seus dependentes, em momentos peculiares de suas vidas, como em caso de doença, gravidez, idade avançada, morte, dentre outros.

Ao traçar o histórico da previdência social, foram apresentados conceitos e a evolução do direito previdenciário no Brasil a partir de uma análise constitucional e infraconstitucional.

Passando para as fontes de custeio da seguridade social, que abrange a previdência social, far-se-á uma análise da previsão constitucional estabelecida no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, juntamente com uma análise da lei 8.212/91, que trata do custeio da seguridade social.

Serão abordados os benefícios previdenciários, os quais são contraprestações aos segurados que contribuem com a previdência, ou seja, os benefícios são para os segurados e para seus dependentes uma espécie de seguro que tem como contrapartida as contribuições, ficando a previdência obrigada, nos casos em que a lei prever, a conceder os benefícios em virtude de eventos sociais. Após a respectiva explanação, será feita a análise de carência para a concessão de determinados benefícios e a observação de que os benefícios de cunho social, quais sejam, benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como o benefício assistencial ao idoso não são benefícios concedidos pela previdência, não entrando nas contas da mesma. A função do INSS no caso destes benefícios é apenas a administração, sendo o pagamento de responsabilidade da assistência social.

Para alcançar o objetivo deste trabalho, foi realizada uma análise jurídica das receitas e despesas da previdência social, buscando averiguar a existência de déficit ou superávit. Para tanto, foram demonstradas as projeções apresentadas, traçando um contraponto entre os argumentos favoráveis e desfavoráveis ao déficit do Regime Geral de Previdência.

No tocante à metodologia a abordagem da pesquisa é qualitativa, pois tem como objetivo uma análise jurídica se há ou não déficit na previdência social. Foram utilizados os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, através dos quais foram feitos levantamentos de dados em livros, leis, artigos e sites. Quanto à natureza, a pesquisa é básica, já que se dedicou a discussão teórica do tema abordado.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

2.1 CONCEITOS GERAIS.

Segundo Bragança (2012) Seguridade social é um instrumento através do qual o Estado garante bem-estar social a população. No mesmo sentido, Kertzman e Martinez (2014), conceituam a seguridade social “Um conjunto de políticas públicas assumidas pelo Estado com o objetivo de garantir aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (KERTZMAN; MARTINEZ, 2014, p.9).

Desta forma são partes integrantes da seguridade social a previdência social, a assistência social e a saúde.

A previdência social é um seguro contributivo de caráter obrigatório para todos os trabalhadores, sendo que os benefícios dela decorrente serão devidos apenas para quem com ela contribui. Vejamos o que disciplina Kertzman e Martinez:

A previdência social, por sua vez, desde que precedida por contribuição dos segurados, tem por meta a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, afastamento por conta de maternidade, desemprego involuntário e, para os que têm baixa renda, reclusão e acréscimo de despesas familiares pela existência de filhos menores. (KERTZMAN; MARTINEZ, 2014, p.10)

Por sua vez a assistência social é para quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, faz-se necessário a observância de requisitos estabelecidos em lei, sendo que o benefício é devido quando o indivíduo não tem meios de prover o seu sustento seja em situação de doença ou idade avançada. A Lei 8.742/93 no seu artigo 1º dispõe sobre a organização da assistência social como sendo:

Art. 1º a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

A saúde é direito de todos e dever do estado, devendo o estado a agir para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população. A seguir uma explanação de Santos (2018) de cada etapa:

Na etapa da promoção do direito à saúde, estão as ações de prevenção do risco doença e outros agravos, de que são exemplos as

campanhas para prevenção da contaminação pelo vírus HIV, de prevenção de doenças endêmicas, de vacinação etc. Na etapa da proteção, propriamente dita, estão o atendimento e o tratamento necessários. E na etapa da recuperação deve ser facilitado o acesso a próteses, órteses e demais equipamentos necessários ao retorno para a vida em comunidade. (SANTOS, 2018, p. 110)

Após essas ponderações, sendo o objeto desse trabalho a análise da previdência, passa-se agora a uma breve análise de sua evolução histórica no Brasil.

2.2 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

É de suma importância traçar o histórico da previdência social no Brasil analisando tanto as normas constitucionais quanto infraconstitucionais, que permitem compreender a previdência na atualidade.

A constituição imperial de 1824, pautado na declaração dos direitos do homem, no âmbito da previdência social trouxe em seu texto os Socorros públicos, por ser eminentemente uma norma de caráter programático, acabou não tendo praticidade. Conforme pode-se observar logo em seguida.

A proteção social inserta no bojo da Constituição de 1824, como dito, não teve maiores consequências práticas, sendo apenas um reflexo do preceito semelhante contido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, a qual, o art. 23, qualificava estes socorros públicos como dívida sagrada. (ASSUMPÇÃO, 2019, online)

Ainda, no mesmo sentido, Kertzman (2015) aborda o assunto da seguinte forma: “A Constituição de 1824 tratou, em seu artigo 179, inciso XXXI, dos socorros públicos, sendo este o primeiro ato securitário com previsão constitucional”.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.[...]
XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos. (BRASIL, 1824)

A constituição de 1891 trouxe em seu corpo a previsão de aposentadoria por invalidez para os servidores que por algum motivo ficasse inválido quando estivessem a serviço da nação. Conforme pode-se extrair do artigo que segue: Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. (BRASIL, 1891)

Tem-se majoritariamente como marco histórico inicial da previdência social no Brasil o decreto lei 4.682 de 1923, conhecido popularmente como a Lei Eloy Chaves que estabeleceu a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para os empregados das empresas ferroviárias.

As CAPs eram criadas por empresa e tinham custeio próprio, sendo de natureza privada e de adesão facultativa. Os ferroviários foram os primeiros a se beneficiar das CAPs, tendo as outras categorias profissionais suas CAPs instituídas por outros decretos. (MENDONÇA, 2018, p. 32)

Em 1933, houve a criação das Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) com o decreto nº 22.872 que em seu artigo 1º estabeleceu:

Art. 1º Fica criado, com a qualidade de pessoa jurídica e sede na Capital da República, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões na forma estatuida neste decreto. (BRASIL, 1933)

Segundo Leitão e Meirinho (2016) a criação do IAPM, foi o ponto de partida inicial, para que outras categorias, também se organizassem e criassem seus institutos, fundindo as caixas de assistência social, em Institutos de suas respectivas categorias, conforme pode-se observar logo a diante.

A partir do IAPM, foram criados diversos Institutos de Aposentadorias e Pensões, organizados por categorias profissionais. Estes institutos, os IAPs, foram formados a partir da reunião das conhecidas Caixas de Aposentadorias e Pensões, que eram organizadas por empresas. (LEITÃO e MEIRINHO, 2016, p 39)

Dessa forma, conforme o texto acima, os IAP's eram organizados por categorias profissionais, formadas a partir da junção das CAP. Importante salientar que cada profissão possuía um IAP com legislação própria.

A constituição de 1934 trouxe pela primeira vez o caráter tripartite de custeio da previdência, envolvendo o empregador, o trabalhador e o governo, conforme pode-se observar do artigo a seguir:

Art. 121 – A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
 § 1º – A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:
 [...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do

salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte. (BRASIL, 1834)

No mesmo sentido, Nolasco (2012) afirma que:

O sistema tripartite de financiamento da Previdência Social, tal qual o conhecemos hoje, foi previsto inicialmente na Constituição de 1934. Desta forma, a referida Constituição foi a primeira no Brasil a prever que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da Previdência Social, o que significou um grande progresso de tal Instituto em nosso país (NOLASCO, 2012, online)

Por sua vez, a constituição de 1937, trouxe importantes institutos, contidos no artigo 137, conforme pode-se observar adiante.

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...]

- I) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho. (BRASIL, 1937)

Segundo Assumpção (2019) apesar de haver uma previsão de benefícios, não havia a respectiva fonte de custeio.

O art. 137, alínea “m”, previu seguros em decorrência de acidente de trabalho, sendo eles os seguros de vida, de invalidez e de velhice. Porém, não disciplinou a forma de custeio do sistema, muito menos se cogitou sobre a possibilidade de aporte de recursos advindos dos cofres da União. (ASSUMPÇÃO, 2019, online)

A constituição de 1946 trouxe preceitos, que deveriam ser seguidos, conforme se depreende do artigo abaixo, proveniente da respectiva constituição.

Art. 157 A legislação do trabalho e a da Previdência Social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

- X – direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;
- XIV – assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;
- XV – assistência aos desempregados;
- XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;
- XVII – obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho. (BRASIL, 1946)

Trouxe também, pela primeira vez, o termo previdência social, vejamos o que Kertzman (2015) dispõe a respeito do tema.

A Constituição de 1946 utilizou, de forma inovadora, a expressão "previdência social". Foi garantida pelo constituinte a proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte. Esta Carta marcou a primeira tentativa de sistematizar as normas de proteção social. (KERTZMAN, 2015, p.46)

Com o crescimento exponencial das IAP's, cada uma com sua legislação o governo se viu com dificuldade para fiscalizar tais institutos dessa forma em 1966, com o decreto-lei 72, houve a unificação das IAP's em um só instituto, o que deu origem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), como segue:

Art. 1º - Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). (BRASIL, 1966)

A constituição de 1967, trouxe inovações, como por exemplo a aposentadoria por tempo de contribuição especial, aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada para a mulher, com uma redução de cinco anos no tempo de trabalho, bem como o salário família em seu bojo. Como pode-se observar logo adiante.

Art. 165 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

II – Salário-família aos seus dependentes;

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção à maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XIX – aposentadoria para a mulher, aos 30 (trinta) anos de trabalho, com salário integral;

XX – Aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Parágrafo único – Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio. (BRASIL, 1967)

Sobre o tema, Nolasco (2012) comenta sobre as inovações logo em seguida:

A maior inovação trazida pela Constituição Federal de 1967, no que diz respeito à Previdência Social, foi a instituição do seguro desemprego. Ademais, importante salientar também que foi neste

texto constitucional que ocorreu a inclusão do salário família, que antes só havia recebido tratamento infraconstitucional. (NOLASCO, 2012, online)

Já em 1977 com a lei 6.439 houve a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), conforme Mendonça (2018)

Em 1977, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS. Ele agregava vários institutos relacionados à proteção social, que eram: o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, a Legião Brasileira de Assistência – LBA, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, a Central de Medicamentos – CEME e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV. (MENDONÇA, 2018, p. 33)

Pode-se observar bem delineado este instituto analisando o artigo 4º da lei supracitada:

Art 4º - Integram o SINPAS as seguintes entidades:

- I - Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;
 - II - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;
 - III - Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;
 - IV - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM;
 - V - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV;
 - VI - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.
- § 1º - Integra, também, o SINPAS, na condição de órgão autônomo da estrutura do MPAS, a Central de Medicamentos - CEME. (BRASIL, 1977)

Tais entidades eram responsáveis por atribuições diversas, dentre elas, se destacavam a concessão de benefícios, o custeio e a assistência médica. Mendonça trata do assunto delimitando as principais áreas de atribuição. Vejamos:

Enquanto o INPS administrava a concessão dos benefícios, o IAPAS administrava a parte relacionada ao custeio, como a arrecadação de contribuições. O INAMPS administrava a assistência médica, e, à época, somente quem era segurado fazia jus às suas prestações. Atualmente, a única remanescente do SINPAS é a DATAPREV (atual Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), ligada tanto ao INSS quanto à SRFB. (MENDONÇA, 2018, p. 33)

Em 1988 o constituinte originário inovou, já que no título VIII “da ordem social” a seguridade social possui um capítulo próprio o qual compreendeu a previdência social, assistência social e a saúde. A previdência social está na seção III. O artigo 201 da CF/88 estabelece o que segue:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988)

Tal constituição foi a primeira a trazer um capítulo próprio apenas para a seguridade social, sendo este um dos motivos para ser chamada de constituição cidadã, haja vista a amplitude de direitos que tal carta concede ao seu povo.

O artigo 201 acoberta os principais eventos que poderiam expor os segurados e seus dependentes a situações de risco, como a doença, invalidez, morte e idade avançada. Pode se extrair artigo uma leva de benefícios, quais sejam: Com a cobertura da doença, o auxílio doença, como cobertura de invalidez, a aposentadoria por invalidez e como a cobertura da morte a pensão por morte, como a cobertura da idade avançada, a aposentadoria por idade. Já quanto a proteção à maternidade, em relação a gestante, tem-se o salário maternidade, dentre outros, que serão tratados de forma mais abrangente no próximo capítulo.

A Lei 8.029/90, no artigo 17 autorizou a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir da fusão do INPS com o IAPAS.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. (BRASIL, 1990)

Deste modo o INSS cumulou as atribuições de arrecadação e fiscalização das contribuições e concessão dos benefícios.

Após a criação do INSS, fez-se necessário a criação de leis que o regulamentasse, nesse sentido, no ano de 1991 foram publicadas as leis 8.212 e

8.213 que institui o plano de custeio da seguridade social e o plano de benefício da previdência social respectivamente. Assumpção (2019) comenta a respeito das competências de tais leis, conforme pode-se constatar adiante:

A Lei n. 8.212/1991 dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio. Nesta lei estão as principais disposições sobre a organização do Sistema Nacional de Seguridade Social e sobre o custeio da previdência social. A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. É neste texto legal que estão previstos praticamente todos os benefícios previdenciários atualmente assegurados no Brasil (ASSUMPÇÃO, 2019, online)

O decreto nº 3.048 de 1999 versa sobre o Regulamento da Previdência Social. Assumpção (2019) comenta que:

No plano infra-legal, a norma de maior expressão é o Decreto n. 3.048/1999, que traz o Regulamento da Previdência Social. Suas disposições são regulamentadas pela IN INSS 77/2015 (benefícios) e pela IN RFB 971/2009 (custeio). (ASSUMPÇÃO, 2019, online)

Conforme Mendonça (2018) em 2005, o INSS deixou de ser responsável pela arrecadação, passando apenas a administrar a concessão e manutenção dos benefícios, sendo criada a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) que ficou responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições.

Porém com o advento da lei 11.457/07, houve a fusão da SRP com a Receita Federal do Brasil (RFB), criando assim a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Por sua vez, o INSS ficou responsável apenas pela concessão dos benefícios. Como pode-se inferir do trecho abaixo:

À época, o INSS administrava tanto a concessão dos benefícios quanto a parte relacionada ao custeio. Porém, em 2005, a parte do custeio foi transferida para a chamada Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social. A partir de então, o INSS passou a administrar somente a concessão dos benefícios, semelhante ao antigo INPS. Por fim, em 2007, houve a fusão da SRP com a Receita Federal do Brasil, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, conhecida como Super-Receita. (MENDONÇA, 2018, p. 34)

No mesmo sentido Kertzman (2015) afirma que:

Depois de todas estas alterações, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto à SRFB compete as atividades correlacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos previdenciários, além dos tributos de competência da antiga Receita Federal [...] (KERTZMAN, 2015. p.35)

2.3 PRINCIPAIS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Houveram na vigente constituição várias Emendas que ocasionaram alterações na previdência social as quais passa-se a analisar:

2.3.1. Emenda Constitucional 03/93

Em 1993 a Emenda de número 3 acrescentou no artigo 40 da constituição o § 6º que dispôs quanto ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos:

Art. 40 § 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (BRASIL, 1993)

Deste modo, passou-se a ter previsão constitucional das fontes de custeio das aposentadorias e pensões.

2.3.2 Emenda Constitucional 20/98

Com o advento da Emenda Constitucional 20, no *caput* do artigo 201 da CF a previdência social passou a ser organizada sob a forma de regime geral, passando a constar no texto da constituição o caráter obrigatório da filiação.

Foi acrescentado o § 7º no artigo supracitado que dispunha sobre a aposentadoria no regime geral de previdência sendo que seria de 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres.

Trouxe também a exigência de 65 anos para homens, e 60 anos para mulheres para fins de aposentadoria por idade, sendo que, quando se tratar de segurados especiais, que exerçam as atividades em regime de economia familiar, como os produtores rurais, garimpeiro e o pescador artesanal, a idade passaria a ter uma redução de 5 anos respectivamente, sendo 60 anos para homens e 55 anos para as mulheres.

A Emenda também trouxe mudanças na aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, sendo que quando se tratar de professor que exerce funções de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio, a exigência passou a ser de 30 anos de contribuição para homens e 25 anos de contribuição para as mulheres. Ou seja, com redução de cinco anos para ambos os sexos, já que a

aposentadoria por tempo de contribuição convencional exige 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para o regime geral.

Foi assegurada, por essa Emenda, contagem de tempo recíproco, sendo que os regimes se compensem para fins de aposentadoria.

Dispôs também que Lei Complementar trataria da cobertura de acidentes do trabalho que deveria ser atendido pelo regime geral de previdência e pelo setor privado. Tal cobertura veio tratada na lei 8.213 de 1991.

Trouxe ainda, em seu arcabouço, com a inserção do parágrafo XXXIII no artigo 7º da Constituição Federal, a proibição de trabalhos insalubres ou perigosos aos menores de 18 anos, bem como a proibição de qualquer forma de trabalho aos menores de 16 anos, salvo os de 14 anos, na condição de menor aprendiz. Neste ínterim, a lei nº 10.097 de 2000 alterou os artigos da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), adequando a proibição do trabalho aos menores de 18 anos.

Ainda no mesmo sentido, trouxe também o direito ao salário família aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Houve a substituição de tempo de serviço, por tempo de contribuição, trouxe a fixação de idades mínimas para a aposentadoria, sendo que as mulheres poderiam se aposentar com 48 anos, e os homens com 53 anos.

Desta forma, a Emenda à constituição de número 20 de 1998, vem modificar o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição bem como, dá outras providencias legais. Tal Emenda pode ser considerada uma mine reforma da previdência, haja vista a quantidade de alterações que trouxe em seu bojo.

2.3.3 Emenda Constitucional 41/03

No ano de 2003, a Emenda de número 41, estipulou o percentual de contribuição de aposentadorias e pensões para os servidores, de modo que este seria igual ao estabelecido para o regime geral de previdência, qual seja 11%, bem como estipulou um teto remuneratório para a administração pública direta e indireta.

No âmbito do regime geral, trouxe a possibilidade de a dona de casa contribuir, e dispor de benefícios de um salário mínimo, sendo bem expresso em seu texto, que não seria possível aposentadoria por tempo de contribuição. Tal possibilidade de contribuição facilita o acesso das camadas mais simples da sociedade de contribuir, buscado alcançar o princípio da cobertura do atendimento.

2.3.4 Emenda Constitucional 47/05

Na Emenda número 47, o legislador alterou o texto da Emenda 41, dispondo com maior clareza a respeito do tema, citando a necessidade da dedicação exclusiva ao âmbito familiar, bem como suprimindo a vedação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-a por uma permissão apenas de concessão de benefícios de um salário mínimo.

Além do mais, é importante ressaltar, que esta possibilidade, não se confunde com a contribuição da empregada doméstica, sendo está, outra hipótese de categoria de contribuinte.

A emenda 47/2005, inovou principalmente ao garantir aos cidadãos de baixa renda, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, uma possibilidade de contribuir com uma alíquota diferenciada, dentre outras alterações.

2.3.5 Emenda constitucional 70/12

A Emenda constitucional 70/2012, veio para reformar a Emenda Constitucional 41/2003, alterando a forma de cálculo de aposentadoria por invalidez do servidor público, haja vista que na Emenda Constitucional 41/2003 fora estipulado que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria o valor da última remuneração percebida. A nova Emenda manda aplicar um fator de cálculo da média das maiores contribuições vertidas pelo servidor.

2.3.6 Emenda constitucional 88/15

A Emenda de número 88 de 2015, traz uma alteração no tocante ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público, sendo que a idade passou a ser entre 70 (setenta) e 75 (setenta e cinco) anos de idade. Ressalta-se que antes da Emenda 88/15, a aposentadoria compulsória ocorria aos 70 anos de idade.

No Brasil, por ter havido algumas constituições no decorrer dos anos, possibilitou uma constante alteração do formato de seus institutos, essas mudanças acabaram por moldar a previdência social e deixá-la da forma que se encontra hoje.

Diante da análise histórica da legislação infraconstitucional e do arcabouço constitucional, passa-se a analisar especificamente o Regime Geral de Previdência Social para fins de aferir a existência de déficit ou superávit de tal regime.

3 CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social brasileira é de caráter contributivo, e de filiação obrigatória. O constituinte originário teve o cuidado de trazer na constituição Federal a devida cautela de só permitir que um benefício só fosse criado, majorado ou estendido sem a prévia fonte de custeio. Conforme pede-se observar logo adiante no artigo 195 § 5º.

Art. 195 § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (BRASIL, 1988)

Tal exigência busca evitar que os benefícios sejam criados sem um prévio estudo, bem como, visa evitar que surjam rombos nas contas da previdência. Importante salientar que os benefícios previdenciários precisam manter o seu caráter financeiro e atuarial, sendo atualizado monetariamente conforme a depreciação da moeda em virtude da inflação, a qual faz com que o trabalhador e o aposentado percam o seu poder de compra. Em virtude de tal fato, há todos os anos aumento salarial.

Conforme verificado acima, para que possam ser pagos os benefícios, necessário se faz, que haja a respectiva fonte de custeio, neste sentido, afirmam que Castro e Lazzari (2018) o custeio, para o regime geral de previdência pode ser obtido de duas formas: pela receita tributária (sistema não contributivo) e por contribuições específicas para tal finalidade (sistema contributivo), vejamos:

No sistema não contributivo, os valores despendidos com o custeio são retirados diretamente do orçamento do Estado, que obtém recursos por meio da arrecadação de tributos, entre outras fontes, sem que haja cobrança de contribuições sociais. No sistema contributivo, por seu turno, podemos estar diante de duas espécies: uma, em que as contribuições individuais servirão somente para o pagamento de benefícios aos próprios segurados, sendo colocadas numa reserva ou conta individualizada (sistema adotado pelos planos de previdência complementar, privada), a que chamamos de sistema de capitalização; noutra, as contribuições são todas reunidas num fundo único, que serve para o pagamento das prestações no mesmo período, a quem delas necessite – é o sistema de repartição, hoje vigente em termos de Seguridade no Brasil. (CASTRO;LAZZARI, 2018, p. 228)

Ou seja, atualmente, o sistema adotado pelo Brasil é o sistema de repartição, o qual os mais novos (classe ativa) trabalham para sustentar os aposentados (classe inativa), que outrora, por sua vez, já trabalharam para sustentar os aposentados também. Porém, tal sistema encontra-se ameaçado pela proposta de Emenda à

Constituição de número 6. Tal PEC divide opiniões, aclamada por uns e duramente criticada por outros, ela visa modificar o sistema de previdência social brasileiro de sistema de repartição, para sistema de capitalização, bem como estabelecer as devidas regras de transição.

3.1 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

No artigo 195 da Constituição Federal de 1988 tem-se a previsão de algumas fontes de custeio da seguridade social, bem como deixa claro que o custeio da seguridade social é de responsabilidade da sociedade como um todo, uma competência comum de todos os brasileiros. Sendo importante salientar mais uma vez, tratar-se de seguridade, estando aí incluso a Previdência a Assistência e a Saúde.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98):

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98);

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[..]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

As contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, se referem as contribuições devidas à previdência por parte do patrão, como uma contrapartida no custeio. Amado (2016) quanto ao tema afirma que

Essa contribuição incidirá sobre o total da remuneração pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas aos trabalhadores que lhe prestam

serviços, com ou sem vínculo empregatício, sendo sua arrecadação afetada ao pagamento dos benefícios do RGPS através de depósito ao fundo previsto no artigo 250, da Constituição Federal, criado pela Lei Complementar 101/2000. (AMADO, 2016, p.202)

O artigo 68 da Lei Complementar 101/2000 trouxe a previsão de criação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social,

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. (BRASIL, 2000)

Atualmente, este fundo de custeio não é mais vinculado ao Ministério da Previdência, até mesmo porque este ministério foi extinto, sendo transformado em Secretaria da Previdência Social e anexado ao Ministério da Economia. Porém, mesmo antes deste fato, o custeio da previdência social já havia passado para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contribuição incidente sobre a receita ou faturamento se refere as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que terá incidência sobre o total das receitas auferidas no mês, conforme determinação do artigo 1º da lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A alíquota incidente sobre os valores auferidos mensalmente será de 7,6% por se tratar de regime incidência não cumulativa como determina o artigo 2º da lei 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Contribuições incidentes sobre o lucro refere-se à contribuição social sobre o lucro líquido que é destinada ao financiamento da seguridade social. O artigo 2º da lei 7.689/88 determina a base de cálculo da contribuição, que dispõe “A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”.

Em regra, a alíquota é de 9%. A partir de 1º de janeiro de 2019 a alíquota passou a ser de 15% para as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e determinadas instituições financeiras como também para as cooperativas de crédito, Conforme determinação do artigo 3º da lei 7.689/ 88.

As contribuições dos trabalhadores e dos demais segurados da previdência social se refere as contribuições devidas tanto pelos segurados do regime geral de previdência quanto pelos aposentados que continuam na ativa, sendo excluídos dessa categoria os aposentados que não continuam na ativa e os pensionista.

Já no tocante a receita de concursos de prognósticos o § 1º do artigo 212 do decreto 3.048/90 determina o que pode ser considerado concurso de prognostico para fins de contribuição:

Art. 212 § 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis. (BRASIL, 1999)

A contribuição sobre o concurso de prognostico será constituído como segue:

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

- I - Renda líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo;
- II - Cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e
- III - cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos. (BRASIL, 1999)

Quanto ao importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, o fato gerador da contribuição está previsto no artigo 3º da lei 10.865/2004.

Art. 3º O fato gerador será:

- I - A entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou
- II - O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Amado (2016) preceitua que:

[...] A lei 10.865/2004 instituiu o PIS/PASEP e a COFINS importação, tendo como hipóteses de incidência a entrada no Brasil de bens e serviços do exterior. No caso de bens importados, a base de cálculo será o valor aduaneiro e no caso de prestação de serviços por pessoas residentes no exterior, a quantia paga pela prestação. (AMADO, 2016, p. 209)

Tal previsão está presente no artigo 7º da lei supracitada, o qual deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 3º anteriormente mencionado, como segue:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - O valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

As alíquotas devem ser calculadas mediante aplicação da base de cálculo do artigo 7º. Tratando-se da entrada de bens estrangeiros no território nacional a alíquota será de 2,1%, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e 9,65, para a Cofins-Importação. Quando se tratar do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado a alíquota será de 1,65% para a contribuição do PIS/Pasep-Importação e de 7,6% para a Cofins-Importação. Essa é a interpretação do artigo 8º da lei 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - Na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, os denominados segurados especiais irão contribuir com alíquota de 1,3% que incidirá sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Aprofundado o tema em comento deste trabalho, passa-se a analisar as contribuições do Regime Geral de Previdência Social e respectivamente suas fontes de custeio.

As associações desportivas que mantenham time de futebol, irão contribuir com alíquota de 5% sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos dos quais façam parte, como está previsto no artigo 22 § 6º da lei 8.212/91

Art. 22 § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (BRASIL, 1991, online)

3.2. DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

3.2.1 Contribuição do empregado, doméstico, e a do trabalhador avulso

Empregado é aquele que possui os requisitos de emprego do artigo 3º, caput da CLT, quais sejam a “pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Por sua vez, o empregado doméstico possui regulamentação na LC 150 de 2015, o artigo 1º caput, define o empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”.

Já o trabalhador avulso, possui regulamentação na lei nº 12.815 de 2013 e é definido no decreto 3.048/99 no artigo 9º, IV como sendo:

Art. 9º, IV [...] aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria. (BRASIL, 1999)

A portaria do Ministério da Economia nº 9 de 2019, atualizou os valores para a contribuição do empregado, empregado doméstico, e do trabalhador avulso mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal que assim vem sendo calculada desde janeiro de 2019, vejamos:

Salário de contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 1.751,81	8,00
de R\$ 1.751,82 até R\$ 2.919,72	9,00
de R\$ 2.919,73 até R\$ 5.839,45	11,00

Tabela: Alíquota sobre o salário de contribuição (BRASIL, 2019)

3.2.2 Contribuinte individual e facultativo

O segurado contribuinte individual ou autônomo está previsto no artigo 12, V, compreendido nas hipóteses entre as alíneas ‘a’ e ‘h’ da lei 8.2012/91.

Martinez (2014) define como “quem trabalha por conta própria, prestador independente de serviços, geralmente profissional, exerce habitualmente atividade remunerada para terceiro, pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos inerentes a sua execução” (p.330)

Bragança (2012, p.76) conceitua segurado facultativo como “o maior de 16 anos que, sem exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS, contribui voluntariamente para a previdência social”.

Esses segurados, contribuem com 20% sobre o salário de contribuição e por esse motivo fazem jus a todos os benefícios da previdência social.

Porém, a lei 8.212/91 no artigo 22 § 2º, I traz a possibilidade para os segurados contribuinte individual ou facultativo que abrem mão da aposentadoria por tempo de contribuição, contribuir com apenas 11% do salário de contribuição, mas mantendo o direito aos demais benefícios da previdência social.

Art. 199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (BRASIL, 1999)

3.2.3 Contribuição do Segurado Especial

A lei 8213/91 no artigo 11, VII define segurado especial da forma que segue:

Art. 11. (...)

VII-Segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, 1991, online)

O produtor rural e o pescador artesanal, têm como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção e alíquota de 1,3% nos moldes do artigo que segue:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

O segurado especial sofre uma forte crítica social, por não contribuir diretamente como os demais segurados para o custeio da previdência, sendo apontado como um dos fatores para o déficit no regime geral de previdência. Porém, na contramão deste argumento, em 2018 foi diminuída ainda mais a sua contribuição, sendo que a mesma era de 2,3% passou a ser 1,3%, com o advento da lei 13.606/18, conforme o artigo supracitado.

3.3 CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

3.3.1 Contribuições da Empresa

Amado (2016) conceitua empresa como “a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional” (p.382)

As contribuições das empresas são de 20% incidente sobre o total de todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas como prevê o artigo 22 da lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e

os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (BRASIL, 1991, online)

No mesmo sentido, além dos 20%, do inciso supracitado, o inciso II do artigo 22 da mesma lei dispõe que dependendo do grau de risco de acidentes a empresa irá contribuir com 1%, 2% ou 3%, caso o risco seja considerado leve, médio ou grave, respectivamente, para fins de financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e auxílio doença. Como pode ser observado adiante:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (BRASIL, 1991, online)

3.3.2 Contribuições do empregador doméstico

Antes da Lei Complementar 150/2015 os empregados que prestavam serviço no âmbito doméstico, não detinham os direitos assegurados aos empregados, porém, com o advento da lei supracitada, os empregados domésticos tiveram os seus direitos reconhecidos e positivados, o que facilitou a fiscalização, bem como a arrecadação dos tributos decorrentes de tais contratos.

A lei 8.212/91 em seu artigo 15 define empregador doméstico “a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.”

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:

- I - 8% (oito por cento). (BRASIL, 1991, online)

Um dos pontos positivos para o empregador doméstico foi a diminuição da contribuição patronal, que alterou de 12%, conforme previa o decreto 3.048/99, para 8% sobre o salário de contribuição conforme a nova redação dado ao artigo 24, I da lei 8.212/91 pela lei 13.202/15, sendo que tal percentual de contribuição ocorre independentemente do empregado pagar 8%, 9% ou 11%.

3.4 OUTRAS RECEITAS

O artigo 195 da CF/88 não apresenta um rol taxativo de contribuições que são destinadas a seguridade social, dessa forma a lei 8212/91 no artigo 27 apresentou outras fontes que constituem receita para a seguridade social.

Art.27. Constituem outras receitas da seguridade social:

- I- As multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II- A remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III- As receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrecadamento de bens;
- IV- As demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V- As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI- 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal;
- VII- 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII- Outras receitas previstas na legislação específica. (BRASIL, 1988)

Merece destaque o disposto no inciso VI do artigo supracitado, que se refere ao artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal, o qual define como fonte de receita para a seguridade social os bens apreendidos por tráfico ilícito de entorpecentes e da exploração de trabalho escravo. 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos serão revertidos para a seguridade social.

A ANFIP no relatório CPI da previdência (2017), considerou como receitas próprias da seguridade social as provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, Ministério da Previdência Social - MPS, ambos extintos atualmente, Ministério da Saúde – MS, e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Constitui receita da previdência social a proveniente de compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, na hipótese de contagem recíproca de tempo de

contribuição para fins do recebimento dos benefícios pelos segurados ou seus dependentes.

Conforme disposição do artigo 3º da lei 9.796/99, sendo o RGPS o regime responsável pela concessão dos benefícios, regime instituidor, fará jus ao recebimento de compensação financeira por parte do regime de origem, no caso do RPPS. Vejamos o que dispõe o artigo

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo. (BRASIL, 1999)

Dessa forma, a compensação de regime faz parte das receitas, e serão utilizados para concessão dos benefícios aos segurados que possuem regime de origem diverso do regime instituidor.

4 BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é a instituição responsável por cobrir os eventos sociais dos trabalhadores que estejam na qualidade de segurado. Trata-se de um seguro que tem como contrapartida as contribuições, fica ela obrigada, nos casos em que a lei prever, conceder os benefícios em virtude de eventos sociais que não se pode prever, ou que se pode prever, mas não se pode evitar, como por exemplo, a morte e a idade avançada, dentre outros, os quais iremos elencar mais adiante no decorrer deste capítulo.

O legislador disponibiliza aos segurados e seus dependentes um rol de benefícios que estão elencados no artigo 18 da lei 8.213/91 quais seja:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; (BRASIL, 1991, online)

Importa ressaltar que das contribuições arrecadadas pela previdência social, tem-se a contraprestação dos benefícios supracitados, ou seja, trata-se de um regime de caráter contributivo, bem como de filiação obrigatória, isto posto, passemos a análise de cada um deles.

4.1 BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS SEGURADOS.

4.1.1 Aposentadoria por invalidez

Regulamentado pela Constituição Federal, pela lei 8.213/91 e pelo decreto 3.048/99, o benefício será devido ao segurado que cumpriu o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais exigidas no artigo 25, I da lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado portador de incapacidade total e definitiva, que cumpriu o período de carência e não há possibilidade de reabilitação, conforme pode se constatar no artigo que segue:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 1991, online)

No mesmo sentido, Amado (2016) afirma que tal prestação exige a incapacidade total e permanente do segurado além de não existir nenhum meio de reabilitação em outra atividade, vejamos:

Em regra, para a concessão deste benefício, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com as suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade. (AMADO, 2016, p.641)

Para atestar tal incapacidade, o segurado passará por uma perícia médica é disponibilizada pela previdência social, como se observa previsão legal no artigo 42 §1º da lei 8.213/91.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (BRASIL, 1991, online)

Ingressando o segurado no RGPS já portador de deficiência que o incapacite em regra não terá direito ao benefício, somente fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez se a incapacidade resultar do agravamento da doença preexistente.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991, online)

Estando o beneficiário acometido por incapacidade e sendo esta total e definitiva lhe será devido o benefício da aposentadoria por invalidez após a constatação por meio de perícia médica como dispõe o artigo 43 da lei 8.213/91.

Art. 43 § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (BRASIL, 1991, online)

Conforme podemos extrair do artigo acima, o benefício de aposentadoria só será devido após os 15 primeiros dias, os quais serão pagos pela empresa, só após este prazo, o INSS passa a ter responsabilidade sobre o pagamento do benefício.

4.1.2 Aposentadoria por idade

Para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado do RGPS terá que possuir cumulativamente a idade mínima e a carência estabelecidas em lei.

Será devida aposentadoria por idade ao beneficiário que, conforme disposição da Constituição Federal, da lei 8.213/91 e do decreto 3.048/99, cumprir a carência de idade estabelecida pela lei, qual seja 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulher conforme segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (BRASIL, 1991, online)

Como pode-se inferir do artigo acima, o *caput* do artigo se refere a segurados urbanos, enquanto o § 1º tratar de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Nessa hipótese, a idade exigida pela lei será de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulher, tendo assim uma diminuição de cinco anos respectivamente.

Quanto a carência, o artigo 25, II da lei 8.213/91 estabelece que para concessão de aposentadoria por idade, o segurado terá que cumprir a carência de 180 contribuições mensais, o que equivale a 15 anos de contribuição. Importante ressaltar que não há a necessidade de estes serem ininterruptos.

4.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Modalidade que surgiu com a EC 20/98 em substituição da aposentadoria por tempo de serviço. Encontra definição no artigo 59 do decreto 3.048/99:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. (BRASIL, 1999)

O Regulamento Geral da Previdência, nos incisos do artigo 60, estabelece um rol de situações que serão computadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Será assegurada aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que contribuir para o RGPS 35 (trinta e cinco) anos se homens e 30 (trinta) anos se mulheres, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 201 § 7º, I.

Art. 201 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (BRASIL, 1988)

Destaca-se a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que difere da regra geral supracitada. Tratando-se de professor, conforme previsão legal, o tempo de contribuição será de 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, como segue:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (BRASIL, 1991, online)

Segundo Amado (2016) “[...] este benefício não mais privilegia os professores do ensino superior desde o advento da Emenda 20/1998, bem como é curial que o tempo seja integralizado exclusivamente no magistério para que haja a redução” (p.688).

Deste modo, a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, com a redução de cinco anos, não será devida caso àqueles exerçam a sua função no ensino superior.

4.1.4 Aposentadoria Especial

O artigo 25, II da lei 8.213/91 estabelece que para concessão de aposentadoria especial, o segurado terá que cumprir a carência de 180 contribuições mensais. O artigo 64 do decreto 3.048/99 estabelece quem são os segurados que tem direito a aposentadoria especial.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (BRASIL, 1999)

Deste modo, infere-se que segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, terão direito a prestação de benefício de aposentadoria especial se tiverem trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos. Quanto a esse último, a TNU na súmula 62, estabeleceu que sendo comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física o contribuinte individual fará jus a aposentadoria especial.

O artigo 57 da 8.212/91, determina em que casos serão devidos aposentadoria especial ao segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1991, online)

O anexo IV do decreto 3.048/99 determina quais são os agentes nocivos à saúde, sendo que o STJ no REsp 1306113/SC de 2012, decidiu que o rol dos agentes nocivos é meramente exemplificativo.

[...] 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ[...] (REsp 1306113/SC, online)

Segundo Kertzman (2015) os agentes nocivos à saúde podem ser físicos, químicos ou biológicos. O autor os conceitua da seguinte forma

Físicos os ruídos, as vibrações, o calor, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes e as radiações não ionizantes. Químicos os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que foram passíveis de absorção por meio de outras vias, por exemplo: benzeno e arsênio. Biológicos os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos e vírus, dentre outros. (KERTZMAN, 2015, p.191)

O § 5º do artigo 57 do decreto 3.048/99 determina que o tempo de contribuição será convertido em tempo de atividade comum para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme pode-se observar logo adiante.

Art. 57 § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (BRASIL, 1999, online)

O artigo 70 do decreto 3.048/99 apresenta a tabela para conversão de tempo especial em tempo comum.

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Tabela: conversão de tempo especial em comum (BRASIL, 1999)

A tabela acima será utilizada quando o segurado que não dispõe de todo o tempo na modalidade especial, pretende converter o tempo em comum.

4.1.5 Auxílio-doença

A Constituição Federal no artigo 201, I estabelece que a previdência social atenderá ao evento de doença. Desta forma, para concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado do RGPS devem ser observados dois requisitos, quais sejam o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme dispõe o artigo 25,

I da lei 8.213/91, e a doença que o incapacite por mais de 15 (quinze) dias, como pode-se observar no artigo que segue

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (BRASIL, 1991, online)

Segundo Martins (2016) auxílio-doença é “o benefício de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência da incapacidade temporária” (p.125)

Quando se tratar de segurado empregado, o auxílio-doença será devido a partir do 16º (décimo sexto) dia, sendo que incumbe a empresa o pagamento do salário integral dos primeiros 15(quinze) dias.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (BRASIL, 1991, online)

O valor do salário de benefício do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento), previsão do artigo 61 da lei 8.213/91.

4.1.6 Salário-família

Regulamentado pela Constituição Federal, pela lei 8.213/91 e pela lei 4266/63. O salário-família é um benefício previdenciário devido ao segurado que tenha filho menor de 14 anos ou sendo o filho maior de 14 anos, seja inválido. Segundo Martins (2016)

Salário-família é devido ao segurado que tiver filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade. Será devido mensalmente, ao segurado empregado, ao doméstico e ao segurado trabalhador avulso na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, o trabalhador temporário também tem direito ao salário família, pois é um empregado nos termos do artigo 65 c/c art. 11, I, b, da lei n. 8.213/91. (MARTINS, 2016. p 144)

O artigo 67 da lei 8.213/91 estabelece que em regra, há três condições para o recebimento do salário-família que são a apresentação da certidão de nascimento, atestado de vacinação e frequência escolar do filho menor de 14 anos ou maior inválido.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. (BRASIL, 1991, online)

Como exceção, o parágrafo único estabelece que para o empregado doméstico a única condição para recebimento do salário-família é a apresentação da certidão de nascimento.

O segurado receberá o equivalente a uma cota por filho, está será paga pelo empregador ou empregador doméstico e quando se tratar de trabalhador avulso, poderá ser paga ao sindicato da categoria para que este repasse. Conforme estabelece a lei 8.213/91.

4.1.7 Salário-maternidade

Benefício pago pela previdência social, devido às seguradas do RGPS que derem a luz ou adotaram, criança de até 8 anos de idade, sendo que para a empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige período de carência, já quando se trata de segurada especial deve haver a comprovação de exercício de atividade rural nos últimos dez meses antes do parto, do mesmo modo, para as seguradas contribuinte individual e facultativa faz-se necessária a comprovação da carência. Castro e Lazzari (2018) argumentam que

A concessão do salário-maternidade independe do número de contribuições pagas pela segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Para as seguradas contribuintes individuais, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, o prazo de carência é de dez contribuições mensais. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n. 5.545/2005). (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 913)

A duração do benefício é de 120 (cento e vinte) dias conforme aduz o artigo 71 da lei 8.213/91

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste,

observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (BRASIL, 1991, online)

No caso de falecimento da segurada que deu à luz, será garantido o recebimento do salário-maternidade pelo cônjuge sobrevivente, conforme dispõe o artigo 71-B da lei 8.213/91.

71-B No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - A remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - O último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado;

IV - O valor do salário mínimo, para o segurado especial. (BRASIL, 1991, online)

Importa destacar que é necessário que o cônjuge sobrevivente, tenha também mantida a qualidade de segurado, contanto que o filho esteja vivo, e que não seja abandonado.

Quanto aos valores do salário maternidade, segue o que dispõe o artigo 73 da lei 8.213/91.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - Em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - Em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (BRASIL, 1991, online)

4.1.8 Auxílio-acidente

Benefício previdenciário de natureza indenizatória para os segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, após a ocorrência de acidentes que gerem sequelas que venham a reduzir a capacidade para o trabalho. Vejamos o que afirma Amado (2016)

O auxílio-acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa.

Com efeito, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez, possível a reabilitação profissional para outra que garanta a subsistência do segurado. (AMADO, 2016, p. 831)

O auxílio-acidente está previsão legal na lei 8.213/91 e no decreto 3.048/99.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 1991, online)

Conforme pode-se inferir do artigo acima, o auxílio-acidente só será devido, quando o segurado sofrer um acidente, de trabalho ou não, e deste acidente resultar uma sequela que reduza a sua capacidade laborativa. O artigo 18 § 1º da lei 8.2013/91 dispõe que “Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei”. (BRASIL, 1991, online), o texto da Lei indica quais segurados que farão jus ao recebimento do benefício, os incisos citados do artigo 11 se referem aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial.

O artigo 124 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão de mais de um auxílio-acidente para o segurado, como pode ser observado: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: [...] V - Mais de um auxílio-acidente; (BRASIL, 1991, online)

A partir do advento da medida provisória n. 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97, foi inserido no § 1º do art. 86 da lei 8.213/91 a vedação à cumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria

Art. 86 § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (BRASIL, 1991, online)

Como pode-se observar, também foi estipulado o que o percentual à ser recebido pelo benefício será equivalente a 50% do salário de benefício, sendo que será devido até o segurado do RGPS se aposentar ou falecer.

4.2 BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS DEPENDENTES

Os dependentes dos segurados farão jus, cumpridas as exigências legais, a dois benefícios previdenciários, que são a pensão por morte e o auxílio-reclusão, estes irão decorrer da ausência do provedor da família seja por motivo de morte ou detenção. Vejamos, adiante, cada um deles.

4.2.1 Pensão por morte

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes em decorrência da morte do segurado independente deste ser ou não aposentado. A Constituição Federal, estabelece no artigo 201, V a quem será devida a pensão por morte.

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1998, online)

Por sua vez, o artigo 16 da lei 8.213/91 estabelece o rol de beneficiários na qualidade de dependente do segurado.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (BRASIL, 1991, online)

Podemos observar que são reconhecidos como dependentes o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de vinte e um anos ou maiores inválidos de qualquer idade, os pais e os irmão menores de vinte e um anos ou maiores inválidos de qualquer idade.

Quanto ao início do benefício de pensão por morte, o artigo 74 da lei 8.212/91, versa desde quando será devido tal benefício, vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991, online)

Dessa forma, sendo respeitados os prazos de 180 dias ou 90 dias do inciso I, a pensão será devida aos dependentes a partir da data do óbito, após o prazo será devida a partir da data de requerimento administrativo da pensão no INSS. Em se tratando de morte presumida, será devida a partir da decisão judicial que declara a morte do segurado.

Há a possibilidade de rateio da pensão por morte entre todos os pensionistas em partes iguais, sendo cessada a divisão caso ocorra alguma das hipóteses que segue:

Art. 77 § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalício, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (BRASIL, 1991, online)

Sendo qualquer dos dependentes beneficiários de pensão por morte condenado, com trânsito em julgado, pela morte do segurado, perderá o direito ao benefício. Do mesmo modo, sendo comprovado após ação judicial, transitada em julgado, que houve simulação no casamento para fins de fraude à previdência social, o beneficiário da pensão perderá o direito ao benefício.

4.2.2 Auxílio-reclusão

Gonçalves, define como “benefício de prestação continuada substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do trabalhador devido ao conjunto dos dependentes de segurados de baixa renda recolhido a prisão”. (2005, p.184)

O Auxílio-Reclusão é um benefício polêmico da previdência social, já que boa parte da sociedade acredita que será concedido pelo Estado ao indivíduo que foi preso. Porém, faz-se necessário explicar que tal benefício, será devido aos dependentes do segurado do RGPS que foi preso em regime fechado, desde que, o segurado não esteja recebendo remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria, conforme aduz o artigo 80 da lei 8.213/91.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (BRASIL, 1991, online)

O artigo 25, IV determina que o período mínimo de carência do benefício é de vinte e quatro contribuições mensais, conforme se pode extrair do artigo 25. “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência. [...] IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.” (BRASIL, 1991, online)

4.3 BENEFÍCIOS DO RGPS QUE INDEPENDEM DE CARÊNCIA

Para a concessão de determinados benefícios previdenciários, ordinariamente não há necessidade de carência, bastando apenas a filiação com segurado do RGPS o pagamento de uma única contribuição para usufruir dos benefícios, salvo algumas exceções. Tais benefícios estão elencados no artigo 26 da lei 8.212/91, *in verbis*.

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - Serviço social;

V - Reabilitação profissional.

VI – Salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (BRASIL, 1991, online)

Deste modo, é evidente a necessidade de criação de um mecanismo de compensação dessas despesas, que ocorrem sem a contrapartida suficiente para a prestação dos benefícios por parte da previdência.

4.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Há outros benefícios previdenciários que não foram abordados. Nesse capítulo foram tratados os principais benefícios disponibilizados pelo INSS para os segurados do RGPS.

Importante salientar que não são considerados benefícios previdenciários os benefícios assistenciais, popularmente conhecidos como BPC-LOAS, já que estes são benefícios custeados pela assistência social.

Com base na lei de assistência social, lei n. 8.742/93, há dois benefícios que serão concedidos pela assistência o benefício assistencial ao idoso e o benefício assistencial ao deficiente.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (BRASIL, 1991, online)

Deste modo, tais benefícios não fazem parte dos disponibilizados pela previdência social, não sendo por ela custeados, apenas administrados, tendo sua fonte de custeio advinda da assistência social.

5 ANÁLISE JURÍDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DÉFICIT OU SUPERÁVIT?

Neste capítulo, se buscará dar um aparato geral das visões, bem como das projeções apresentadas, fazendo um contraponto entre os argumentos favoráveis ao déficit e aos argumentos desfavoráveis ao déficit, pautando-os sempre no aspecto jurídico.

5.1 SONEGAÇÃO FISCAL

A sonegação fiscal das contribuições destinados ao financiamento da seguridade social, bem como a apropriação indébita previdenciária são alguns dos principais fatores que influenciam no fechamento das contas da seguridade social no negativo, haja vista serem estes recursos destinados ao financiamento direto da previdência. Quanto ao tema, vejamos o que dispõe o relatório da CPI.

Empresas como a JBS, a maior devedora da previdência social (R\$ 2,1 bilhões), obtiveram vultosos empréstimos do BNDES a despeito de sua sabida condição de mega-devedora. Mais grave ainda é o fato de empresas estatais também deverem à Previdência, sendo que a própria Caixa Econômica Federal, que deveria ser um dos bastiões da proteção do sistema impedindo a concessão crédito aos inadimplentes, mantém elas própria uma das maiores dívidas com a previdência, remontando a algo em torno de R\$ 590 milhões no âmbito da PGFN, e outros R\$ 1,59 bilhões, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (CPIPRev, 2017, p. 32)

A partir do momento que empresas de grande porte, bem como as próprias estatais não cumprem com suas obrigações tributárias, e o próprio governo, ainda que indiretamente, age com conivência para proteger tais sonegadores, como por exemplo, ao emprestar dinheiro a uma empresa devedora como o fez o BNDES em relação a JBS, bem como ao não exigir que as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil (BB) respectivamente não arquem com suas obrigações tributárias, demonstram assim a falta de preparo ou de boa vontade em relação a alguns entes para ser incisivo com suas obrigações.

5.1.2 Créditos a Recuperar.

O índice de sonegação no Brasil vem diminuindo consideravelmente no decorrer desses anos, conforme se pode observar de acordo com as informações do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT)

Sonegação das empresas brasileiras vem diminuindo, correspondendo a 17% do seu faturamento; em 2002 o índice de sonegação era de 32%, crescendo para 39% em 2004 e em seguida caindo para 25% em 2009; (IBPT, 2018, p.02)

Apesar desta queda, ainda se faz necessário aprimorar o programa de recuperação de créditos para combater a sonegação fiscal.

A fragilidade fiscalizatória é observada pelo fato de que, entre 2011 e 2015, o estoque da Dívida Ativa previdenciária passou de R\$185,8 bilhões para R\$ 350,7 bilhões, montante quase quatro vezes maior que o alegado “rombo” de R\$85 bilhões; e apenas 0,32% do montante total da dívida foram recuperados.

Diante desses fatos, é perfeitamente compreensível que o cidadão comum se pergunte por que deveria aceitar uma reforma da Previdência que procura acharata sua renda, quando o próprio governo não se mostra nem desejoso e nem capaz de gerir com competência a cobrança de tributos das empresas devedoras. (ANFIP, 2017, p. 177.)

Assim, faz-se necessário que se combata a sonegação fiscal bem como haja investimento na recuperação dos créditos da Dívida Ativa Previdenciária, para que os sonegadores sejam punidos.

Segue abaixo a relação dos principais devedores da previdência social conforme a CPIPREV.

Entre os principais devedores da Previdência podemos destacar a JBS, com um passivo de R\$ 2,1 bilhões, a Associação Educacional Luterana do Brasil (R\$ 1,8 bilhão), Marfrig Global Foods (R\$ 1,1 bilhão), Caixa Econômica Federal (R\$ 1,2 bilhão), Banco do Brasil (R\$ 1,1 bilhão), entre outros. (CPIPREV, 2017, p. 32)

Ou seja, tanto as empresas privadas, quanto as de ordem pública no geral tem dívidas quando a previdência, desta forma, torna-se incoerente que o governo queira aplicar um ajuste fiscal que só fere os pobres, impondo propostas como a atual reforma da previdência de aposentarias tardias, bem como benefícios sociais de menos de meio salário mínimo, não sendo razoável tais propostas, demonstrando claramente que o interesse é apenas para satisfazer o mercado, deixando totalmente de lado qualquer critério de sustentabilidade social, haja vista não levar em conta os prejuízos sociais que tais cortes e ajustes podem trazer.

5.2 REFIS

O REFIS sofre com duras críticas, trata-se de um programa de recuperação fiscal (REFIS), o qual permite que os sonegadores paguem suas dívidas de forma

parcelada em várias vezes e com descontos de multas e juros, sendo algumas vezes esses tributos pagos a menor do que a obrigação originária, causando assim um prejuízo aos cofres públicos. Vejamos o que dispõe o relatório da CPI a respeito do tema.

Outro mecanismo que se relaciona diretamente com a questão da sonegação ou da inadimplência previdenciárias e tem o efeito de prejudicar a arrecadação da Previdência é o uso recorrente de programas especiais de parcelamento, que costumam receber a alcunha genérica de Refis (Recuperação Fiscal). De acordo com a Receita Federal⁶⁰ F 61, nos últimos anos, foram criados aproximadamente 30 programas de parcelamentos especiais, “todos eles com expressivas reduções nos valores das multas e dos juros e dos encargos legais cobrados quando da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, prazos para pagamento extremamente longos e possibilidade de quitação da dívida com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)”. (CPIPREV, 2017, p. 173)

A concessão do REFIS, acaba por incentivar que os contribuintes deixem de pagar os seus tributos, e fiquem aguardando a oportunidade de parcelar os seus débitos, principalmente por terem descontos nos mesmos, sendo injusto com o contribuinte que arca com os seus tributos em dias, conforme podemos verificar a crítica feita pelo relatório da CPI.

Além disso, as regras oferecidas nesses programas são excessivamente benévolentes no que se refere a descontos, aplicação de juros, anistia de multas e parcelamento ao longo do tempo, tornando vantajoso para o contribuinte deixar de recolher os tributos para aplicar os correspondentes recursos no mercado financeiro. Simboliza bem essa realidade a possibilidade de o contribuinte aplicar recursos em títulos públicos remunerados pela SELIC e, no futuro próximo, resgatar esses títulos com os correspondentes rendimentos e pagar à vista seus débitos, com grande parcela de descontos, auferindo notáveis vantagens financeiras. Diante dessa realidade e atento às consequências deletérias para as contas da Previdência e da Seguridade Social advindas desses parcelamentos especiais, esta CPI recomenda fortemente a não continuidade dessa política adotada nos últimos anos. (CPIPREV, 2017, p. 173)

Desta forma, podemos observar que o relatório da CPI conclui pela extinção dos REFIS da forma que ele é hoje, posto que acaba por provocar um prejuízo para os cofres públicos, precisando ser repensado.

5.3 RENÚNCIAS FISCAIS.

Passa-se agora a analisar as isenções fiscais promovidas pelo governo federal. Vejamos as informações dispostas na tabela, referente a PLOA 2017, cuja qual pauta a projeção do governo para o orçamento de 2017. Na tabela abaixo, podemos verificar a projeção do governo de como seria no ano de 2017.

Tabela 13 – Gastos Tributários – Projeções PLOA 2017 por Tipo de Tributo e Gasto Tributário

UNIDADE: R\$ 1.00	TRIBUTO / GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR	PART. %		
			PIB	ARRECADAÇÃO	GASTOS TRIBUTÁRIOS
37 Simples Nacional		22.620.176.009	0,33	1,69	7,94
38 Telecomunicações em Áreas Rurais e Regiões Remotas		0	0,00	0,00	0,00
39 Tensoeletricidade		608.105.508	0,01	0,05	0,21
40 Transporte Coletivo		1.361.764.860	0,02	0,10	0,48
41 Transporte Escolar		5.081.903	0,00	0,00	0,00
42 Trem de Alta Velocidade		0	0,00	0,00	0,00
43 Zona Franca de Manaus - Importação de Materia Prima		2.832.299.201	0,04	0,21	1,00
44 Zona Franca de Manaus - Importação de Bens de Capital		16.069.122	0,00	0,00	0,01
45 Zona Franca de Manaus - Materia-Prima Produzida na ZFM		0	0,00	0,00	0,00
46 Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio - Alianças Diferenciadas		2.198.721.493	0,03	0,16	0,77
47 Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio - Aquisição de Mercadorias		1.107.026.429	0,02	0,08	0,39
XII. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE		276.194	0,00	0,00	0,00
1 Evento Esportivo, Cultural e Científico		0	0,00	0,00	0,00
2 Olimpíada		0	0,00	0,00	0,00
3 PADIV		276.194	0,00	0,00	0,00
4 PATVD		0	0,00	0,00	0,00
XIII. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM		1.222.159.058	0,02	0,09	0,43
1 Amazônia Ocidental		335.584.034	0,00	0,03	0,12
2 Doações de Bens para Entidades Filantrópicas		31.890	0,00	0,00	0,00
3 Livros, Jornais e Periódicos		41.009.073	0,00	0,00	0,01
4 Mercadorias Norte e Nordeste		844.879.680	0,01	0,06	0,30
5 Olimpíada		38.155	0,00	0,00	0,00
6 Pesquisas Científicas		516.226	0,00	0,00	0,00
XIV. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE		0	0,00	0,00	0,00
1 Olimpíada		0	0,00	0,00	0,00
2 Prevenção		0	0,00	0,00	0,00
XV. Contribuição para a Previdência Social		62.493.048.531	0,92	4,68	21,94
1 Desoneração da Folha de Salários		17.030.912.644	0,25	1,27	3,98
2 Dona de Casa		240.916.226	0,00	0,02	0,08
3 Entidades Filantrópicas		12.450.611.025	0,18	0,93	4,37
4 Exportação da Produção Rural		6.260.410.124	0,09	0,47	2,20
5 MEI - Microempreendedor Individual		1.556.191.364	0,02	0,12	0,55
6 Olimpíada		24.231.432	0,00	0,00	0,01
7 Saneus Nacional		24.930.375.716	0,37	1,87	8,75

Fonte: Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2017

Tabela extraída do relatório CPIPREV, 2017, p.92

Neste sentido, vejamos a conclusão dos dados da tabela supracitada.

Os valores dos gastos tributários mais significativos para 2017, cujo montante total alcança R\$ 62.493,0 milhões, são do Simples Nacional (R\$ 24.930,4 milhões), da Desoneração da Folha (R\$ 17.030,3 milhões) e das Entidades Filantrópicas (R\$ 12.450,6 milhões). (CIPREV, 2017, p. 92)

Como podemos observar com base na tabela supracitada, a legislação concede isenções fiscais, quais sejam: desoneração da folha de salários; dona de casa; entidades filantrópicas; exportação de produção rural; MEI - Microempreendedor Individual bem como o Simples Nacional, o que contribui para causar um prejuízo nas contas da seguridade social. Tais isenções sofrem críticas em relação as finalidades de tais isenções, por não atingirem suas finalidades, quais sejam o fomento da

indústria, bem como, consequentemente a geração de emprego, e a finalidade social das entidades filantrópicas. Vejamos o que dispõe o relatório da CPIPREV do Senado Federal.

O caso do SIMPLES NACIONAL, das entidades filantrópicas e exportações agrícolas é um exemplo gritante: o governo federal abriu mão de mais de R\$ 39,15 bilhões em receitas da Previdência Social em 2015 por conta de renúncias de contribuições concedidas a micro e pequenas empresas, entidades filantrópicas e exportadores agrícolas. Em 2017, a previsão é de uma renúncia de mais de R\$ 43,6 bilhões. Já o impacto das desonerações tributárias de receitas previdenciárias, decorrente da substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento, impactou negativamente o caixa previdenciário em 2015 em R\$ 25,2 bilhões. Em 2016, foram R\$ 15,2 bilhões. E, em 2017, a estimativa é de R\$ 17 bilhões, de acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional de outubro de 2016. (CPIPREV, 2017, p. 236)

Observe-se agora a demonstração da tabela que segue, tal tabela referente as renúncias fiscais com a PLDO de 2018, demonstra que nos anos de 2018, 2019 e 2020 a seguridade social deixará de recolher um montante de R\$ 60.447.900,00 (sessenta milhões quatrocentos e quarenta e sete mil e novecentos reais). Ou seja, as próprias isenções concedidas por parte governo, acaba por deficitar as contas de um sistema que logicamente tem que ter recursos para que possa ser autossustentável.

Tabela 14 - Estimativas de Renúncia da Contribuição Previdenciária para os Anos de 2018, 2019 e 2020

Item	2018		2019		2020	
	Valor (R\$ milhões)	% do PIB	Valor (R\$ milhões)	% do PIB	Valor (R\$ milhões)	% do PIB
Desoneração da Folha de Salários	3.303,5	0,05	3.622,5	0,05	3.978,8	0,05
Dona de Casa	253,3	0,00	277,8	0,00	305,1	0,00
Entidades Filantrópicas	13.016,3	0,18	14.273,3	0,18	15.677,1	0,19
Exportação da Produção Rural	5.943,4	0,08	6.303,3	0,08	6.644,3	0,08
MEI - Microempreendedor Individual	1.887,0	0,03	2.069,2	0,03	2.272,7	0,03
Simples Nacional	26.211,7	0,36	28.743,1	0,37	31.569,9	0,37
TOTAL	50.615,2	0,70	55.289,2	0,71	60.447,9	0,72

Fonte: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – Anexo IV.11

Tabela extraída do relatório CPIPREV, 2017, p.93

Vejamos o que dispõe a CPIPREV com relação ao impacto das renúncias previdenciárias em sentido estrito como é citado no texto.

As receitas da Seguridade Social sofrem um impacto significativo das chamadas renúncias fiscais. Vejam que, apenas no ano de 2017, segundo as estimativas encaminhadas ao Congresso Nacional com o PLOA, a Lei Orçamentária, implica um total de R\$151 bilhões de renúncia fiscal – apenas no ano 2017. Desse total, R\$62,5 bilhões,

aproximadamente, seriam de renúncias previdenciárias, previdenciárias em sentido estrito, ou seja, receitas da Previdência Social, que deixariam de arrecadadas. Desse total, cerca de R\$17 bilhões estavam estimados na desoneração da folha de salário. Essa desoneração, que é compensada pelo Tesouro como transferência para o caixa da Previdência, já foi objeto de uma medida provisória e deve sofrer uma redução significativa. A última estimativa apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional já reduz para cerca de R\$4 bilhões essa renúncia neste ano. Ainda assim, é uma renúncia significativa, que acaba entrando de forma distorcida nos cálculos previdenciários. Temos ainda renúncias importantíssimas, como, por exemplo, a exportação da produção rural de quase R\$ 8 bilhões; as renúncias relacionadas às entidades filantrópicas, quase R\$ 12 bilhões; e as renúncias do Simples nacional, de mais de R\$22 bilhões. Cada uma dessas renúncias precisa ser esmiuçada para que se possa saber com clareza qual é a sua efetiva contribuição do ponto de vista social e econômico para o desenvolvimento do País, para que este problema seja enfrentado como merece. Os benefícios e incentivos fiscais são instrumentos importantes de política pública, mas precisam ser justificados à luz do interesse público e não do interesse econômico. (CPIPRev, 2017, p. 86)

Neste sentido, o relatório da CPIPREV afirma que há uma quantidade de renúncias fiscais muito elevada, em detrimento da fragilidade das contas públicas, sendo necessário uma revisão dessas concessões, conforme pode-se observar adiante.

Em termos gerais, verificamos que os especialistas concordam com o diagnóstico de que a ordem de grandeza das renúncias fiscais cresceu a tal ponto que, diante da fragilidade das contas públicas, torna-se necessária uma revisão minuciosa dos principais agregados de gastos tributários. As receitas que deixam de ser arrecadadas impactam de forma decisiva as contas da Previdência e da Seguridade Social. (CPIPRev, 2017, p. 91)

Estes foram os argumentos e conclusões da CPIPREV, passa-se agora a expor os argumentos do governo quanto ao tema renúncias fiscais expressadas no relatório intitulado de “Aspectos Fiscais da Seguridade Social no Brasil”.

Quanto às renúncias fiscais, o governo alega que mesmo sem as renúncias fiscais, o impacto não seria importante, ou seja, se desconsiderar as renúncias, ainda assim, teria déficit, conforme pode-se observar logo em seguida.

As renúncias tributárias têm grande impacto no resultado da previdência. O resultado do RGPS em 2016 sem as renúncias previdenciárias seria deficitário em aproximadamente R\$ 80 bilhões, 41% inferior ao efetivamente registrado. No entanto, ainda que não houvesse renúncias, o resultado da Previdência continuaria a apresentar déficits crescentes. (RELATÓRIO DA PREVIDÊNCIA, 2017, p. 02)

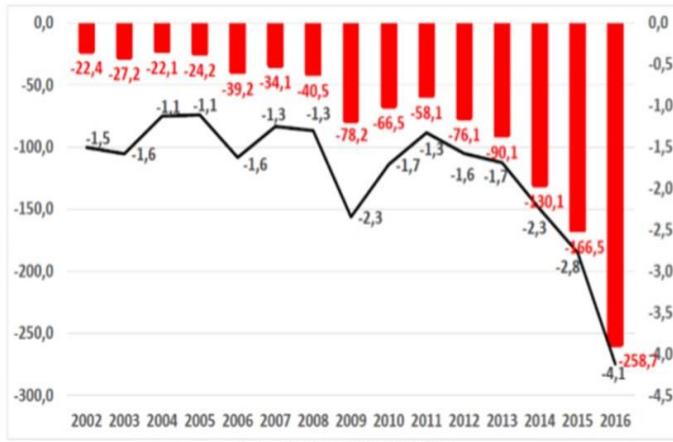
Ou seja, apesar de assumir o impacto que as renúncias tributárias causam nas contas da seguridade social, para o governo, as renúncias não importam no final das contas da seguridade social, consequentemente da previdência social.

5.4 DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU)

A desvinculação das Receitas da União (DRU) é um dispositivo transitório, com previsão no artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criado no intuito de permitir que o governo desvincule as receitas da seguridade social, com objetivo de aumentar a arrecadação da União. Inicialmente a desvinculação era estabelecida pela EC nº 68/11, no percentual de 20%, atualmente a EC nº 93/2016 estabeleceu que até 2023 haverá a desvinculação no importe de 30%.

Conforme pode-se analisar na tabela abaixo, esta apresenta o resultado das contas da previdência com a incidência da DRU

Gráfico 1 - Resultado da Seguridade Social com a Incidência da DRU (2002-2016) - Em R\$ bilhões nominais e % do PIB

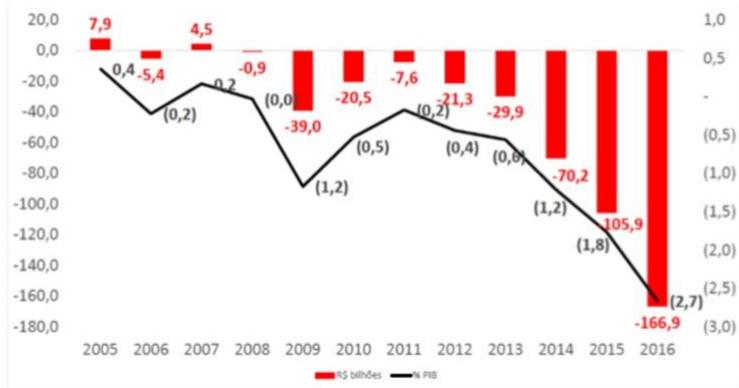


Fonte: SOF/MPOG e STN/MF

Gráfico extraído do relatório CPIPREV, 2017, p. 48.

Posteriormente, pode-se analisar na tabela a seguir, como seriam as mesmas contas da previdência sem a incidência da DRU.

Gráfico 2 - Resultado da Seguridade Social sem a Incidência da DRU (2005-2016) - Em R\$ bilhões nominais e % do PIB



Fonte: SOF/MPOG e STN/MF

Gráfico extraído do relatório CPIPREV, 2017, p. 50.

Vejamos o que dispõe o relatório da CPI quanto ao tema.

Outro ponto importante na esteira da apropriação dos recursos da previdência foi a implantação do mecanismo de Desvinculação das Receitas da União (DRU), que, a partir de uma interpretação, no mínimo, discutível, considera como sendo receita da União o fundo previdenciário e demais receitas da seguridade social, passando assim a dispor de um percentual desse montante para utilização em despesas do interesse do governo. A DRU, que até 2016 tinha uma alíquota de 20%, atualmente absorve 30% dos recursos de diversas rubricas do orçamento, aí incluídas as receitas da seguridade social. Cálculos da ANFIP apontam que, entre 2005 e 2015, a DRU foi responsável pela sangria de recursos de contribuições para a seguridade social da ordem de R\$ 519 bilhões, em valores nominais. (CPIPREV, 2017, p. 31)

Com isso, a DRU sofre duras críticas, haja visto que o governo federal se apropria de uma rubrica que inicialmente seria para custear as despesas da seguridade social, inclusos neste caso os gastos da previdência social, e as utiliza para pagamentos diversos dos quais os recursos foram destinados. Ou seja, o déficit que o governo alega existir, é artificialmente produzido pelo próprio governo, não sendo crível que especialistas na área de gestão pública, aleguem que um certo setor não tem dinheiro, e ainda vir a impor-lhe sofrer uma redução ainda maior de seus recursos, os destinando para outras despesas.

No mesmo sentido, o relatório da CPI ainda dispõe que

Por certo, assiste razão às entidades e especialistas ouvidos por esta CPI. Para o cálculo das necessidades de financiamento da seguridade social é necessário incluir os valores retirados pela Desvinculação das Receitas da União – DRU, que, entre 2005 e 2015 subtraiu um total de mais de R\$ 519 bilhões, e somente no ano de 2016 subtraiu R\$ 91,8 bilhões dessa conta. Note-se que, segundo dados apresentados a essa CPI pelo Ministério da Fazenda (DOC 109), no mesmo período a DRU atingiu R\$ 449,56 bilhões, e, em 2016, R\$ 91,9 bilhões. Nesse mesmo sentido, devem também ser consideradas como receita da seguridade social todas as renúncias fiscais vinculadas a essa esfera orçamentária. (CPIPREV, 2017, p. 62)

Além do mais, existem várias condutas praticadas por parte do governo federal que acaba por onerar a folha de pagamento do INSS em virtude do decurso do tempo, haja vista a falta de planejamento a longo prazo, bem como a utilização das receitas arrecadas em outros setores que não a seguridade social, conforme podemos observar da leitura do fragmento retirado do relatório da CPI.

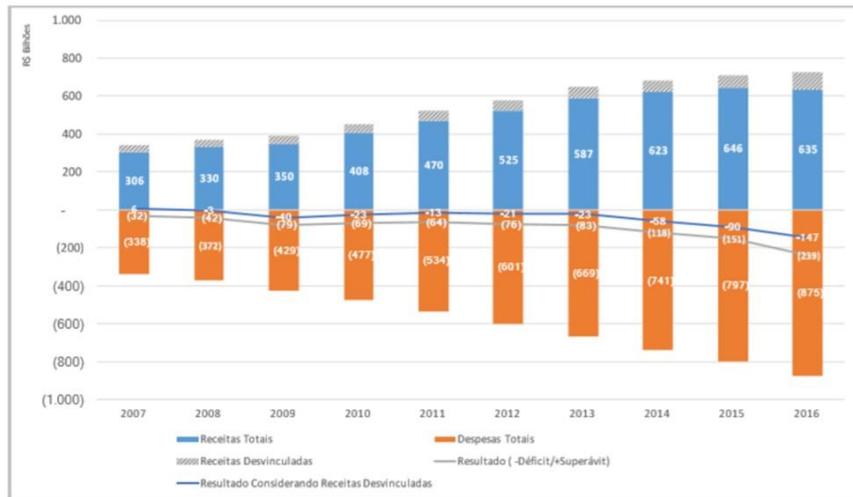
Em síntese, do ponto de vista financeiro, a atuação do Estado na previdência, como parte integrante da seguridade social, é marcada por seis tipos de postura negativa: (i) uma reduzida e errática participação contributiva nos termos do pacto tripartite (trabalhadores, empresas e Estado); (ii) a utilização dos recursos do fundo previdenciário para políticas de industrialização e capitalização de empresas estatais, e de construção de grandes obras sem o devido retorno financeiro; (iii) a destinação de recursos da seguridade social para outros gastos de interesse do governo mediante a aplicação de mecanismos como a DRU; (iv) a leniência para com as empresas devedoras, e, finalmente; (v) o acúmulo de débitos previdenciários por parte das próprias empresas públicas; Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social (vi) a inexistência ou insuficiência de compensação pelas renúncias fiscais no âmbito das receitas previdenciárias. Tudo isso tem gerado sérios danos à saúde financeira do sistema previdenciário. (CPIPREV, 2017, p. 33)

Já para o governo, conforme o relatório Aspectos Fiscais da Seguridade Social no Brasil da secretaria do tesouro nacional, a DRU não causa nenhum impacto nas contas da seguridade social, contrariando tudo o que foi exposto tanto pela CPIPREV, quanto pela ANFIP, conforme pode-se observar.

Importante ressaltar que a DRU não pode ser responsabilizada pelos crescentes déficits da Seguridade Social. Se não houvesse aplicação da DRU no período de 2007 a 2016, o resultado da Seguridade Social seria positivo apenas em 2007, apresentando déficits crescentes desde então, como podemos observar no gráfico 7, a seguir. Ou seja, recursos adicionais do Orçamento Fiscal têm sido necessários para compensar os resultados negativos da Seguridade Social, em montante superior às receitas desvinculadas. (RELATÓRIO TESOURO NACIONAL, 2017, p.02)

Pode-se analisar no gráfico a seguir, as informações do relatório do tesouro nacional mencionadas acima.

Gráfico 7 - Evolução das Receitas e Despesas da Seguridade Social – R\$ bilhões



Fonte: RREO. Elaboração: STN

Gráfico extraído do relatório da Secretaria do Tesouro Nacional, p.14

Com base em todos os argumentos supracitados em relação as renúncias fiscais, bem como buscando um contrabalanceamento nos recursos da seguridade social, o relatório da CPIPREV conclui por uma proposta de Emenda à Constituição, para extinguir a DRU, bem como que o governo federal passe a compensar os valores que se deixa de recolher com as renúncias fiscais, já que as mesmas foram concedidos por eles, mitigando assim em muito o prejuízo causado aos cofres da seguridade social. vejamos.

Proposta de Emenda à Constituição de iniciativa da CPIPREV para inserir o art. 76-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a não aplicação da Desvinculação de Receitas da União de que trata o art. 76 do às receitas da seguridade social, para inserir o novo art. 195-A, dispondo sobre o Conselho Nacional de Seguridade Social, e a compensação de renúncias fiscais de receitas da seguridade social, e para alterar o art. 195 da Constituição, dispondo sobre a decadência e prescrição das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II. (CPIPREV, 2017 p. 204)

Tamanho embate envolve a discussão do tema, o governo afirma peremptoriamente que não há influência nas contas, já os órgãos desvinculados, bem

como a CPI do senado afirmam que há sim uma influência grande no fechamento das contas, ficando a critério do leitor analisar os dados e tirar a própria conclusão.

Para o governo federal, o envelhecimento populacional e a expectativa de vida cada vez maior, implicam diretamente nas despesas da previdência social, conforme o relatório do Tesouro Nacional, a previdência social é deficitária, justificando o déficit no envelhecimento populacional, da forma que segue:

Enquanto as receitas estão diretamente relacionadas à atividade econômica, as despesas da Seguridade Social são condicionadas pelo envelhecimento populacional e pela política de valorização real do salário mínimo, piso para os benefícios sociais. (RELATÓRIO TESOURO NACIONAL, 2017, p.02)

Como solução para o déficit, é sugerida uma reforma para que haja a possibilidade de sustentabilidade do sistema. Projeções apresentadas no relatório apontam que no ano de 2060 o RGPS atingirá um déficit de 11,3% do PIB.

O TCU, em contribuição para o relatório da previdência, afirmou quanto ao tema que,

[...] o envelhecimento da população, decorrente do aumento da expectativa de vida do brasileiro, conjugado com a redução na taxa de fecundidade, produzirá um aumento no número de aposentados e pensionistas e uma diminuição de contribuintes para sustentar as despesas com benefícios. Ressaltam que o percentual de gastos com previdência no Brasil em relação ao PIB já é considerado elevado quando comparado com outros países, tendo em vista o percentual de idosos atual da população nacional. (CPIPREV, 2017, p. 106)

Em contrapartida, o relatório da CPI da previdência afirma que após análise dos documentos apresentados, há exagero nas projeções tanto no tocante ao envelhecimento populacional quanto ao crescimento do PIB, vejamos:

As projeções do Governo levam em conta um envelhecimento da população exagerado, ao passo que consideram um crescimento do PIB muito abaixo da média histórica nacional. Tais falhas exacerbam a previsão futura de necessidade de financiamento do RGPS, o que não condiz com a realidade dos fatos. (CPIPREV, 2017, p. 194)

Ainda no mesmo sentido, o relatório da CPI conclui afirmando que

[...] É possível concluir que as projeções apresentadas pelo Governo para a Previdência Social (RGPS) foram elaboradas com a finalidade única de justificar a necessidade de uma reforma constitucional que só ajusta a despesa, desconsiderando os graves problemas verificados na parte do financiamento. (CPIPREV, 2017, p. 195)

Desta forma, pode-se observar que há muito o governo vem tentando demonstrar que existe déficit nas contas da previdência social. Apresentam dados que

não batem com os dados apresentados com os de outras instituições, o que causa desconfiança quanto a veracidade das alegações.

Se as contas da previdência fecham no vermelho, como afirma os representantes da pasta da previdência no atual governo, tal responsabilidade se deve ao próprio governo, que primeiramente, nos anos em que a previdência foi superavitária visivelmente, gastava os recursos que sobravam, em outros setores, principalmente no fomento a indústria, alegando que o crescimento da indústria em nosso país ajudaria a sustentar o sistema de previdência social, que é de repartição. Porém, quando as contas começaram a não bater, o governo, bem como o setor privado, que sempre se beneficiou de tais verbas, agora, mais uma vez, querem jogar o fardo para as contas da população mais pobres, os que sempre sustentaram a pirâmide. Certamente, tal prática não é justa, haja vista que pautado no princípio da solidariedade a atual geração contribui para os benefícios de outra geração, ou seja, dos trabalhadores que outrora trabalharam e na velhice tem direito a aposentadoria.

A sonegação fiscal, aliada a apropriação indébita previdenciária, são juntas responsáveis por grande parte do suposto déficit. O pior é constatar que há entidades governamentais, bem como empresas privadas que mesmo mergulhada em dívida pública, acabam por conseguir empréstimos com o BNDES, o que demonstra que o governo privilegia quem deve, e acaba por punir, aqueles que sempre contribuíram em dias. Além do mais, vemos com uma certa frequência notícias de que o governo perdoa dívidas milionárias de várias empresas grandes e de instituições financeiras.

No mesmo sentido, podemos observar também que o poder legislativo federal vem concedendo desde muito tempo, as renúncias fiscais, que juntas, causam um prejuízo cinco vezes maior que o déficit alegado pelo governo, conforme pode-se observar no decorrer deste trabalho. Sendo assim, tendo sido tal problema criado pelo poder legislativo, que seja a solução dada pelo mesmo, sem impor a consequência apenas à classe trabalhadora.

Além do mais, há de se dar um enfoque nos contribuintes que não pagam seus impostos em dia, mas acabam sendo premiados por parte do fisco, pois recebem sempre a possibilidade de parcelamento de suas dívidas, com vantajosos descontos de multas e juros dados pelos sucessivos REFIS. Ou seja, o governo federal, acaba por beneficiar os maus pagadores, criando assim uma cultura de inadimplência, que prejudica em muito a arrecadação dos impostos.

Há também o instituto mais criticado de todo o enfoque de quem afirma que há um déficit, que é a Desvinculação de Receita da União - DRU, a qual deslocará até 2023, 30% dos recursos da seguridade social, estando aí presentes os recursos previdenciários. Assim, se forma a maior contradição do governo, pois o mesmo afirma que o sistema de previdência está falido, e que por isso faz-se necessário uma reforma da previdência com urgência, e por outro lado, afirma que a previdência, juntamente com a assistência e a saúde, podem dispor de 30% dos seus recursos para que o governo desloque para outras áreas. Desta forma, só podemos concluir por uma tese, a que existe verbas para que seja custeado o sistema nos moldes que ele se encontra hoje, porém, existem interesses escusos que embasam um falso discurso de previdência deficitária, para justificar a mudança de financiamento de repartição para o de capitalização.

Fazendo-se uma análise nos gráficos apresentados pela ANFIP, citados pela CPIPREV, fica claramente demonstrado que as despesas da seguridade social são menores que a receita arrecadada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 5 - Receitas, Despesas e Resultado do Orçamento da Seguridade Social—ANFIP (2010-2015)

RECEITAS REALIZADAS	Valores correntes, em R\$ milhões						Diferença 2015 / 2014	%
	2005	2010	2012	2013	2014	2015		
1. Receita de contribuições sociais	277.045	441.266	573.814	634.239	666.637	671.471	4.833	0,7
Receita Previdenciária (1)	108.434	211.968	283.441	317.164	350.978	352.553	1.575	0,4
Arrecadação Previdenciária	108.434	211.968	278.160	307.147	337.503	350.272	12.769	3,8
Urbana	105.086	207.154	272.397	300.991	330.833	343.191	12.358	3,7
Rural	3.348	4.814	5.763	6.156	6.670	7.081	411	6,2
Compensações não repassadas (2)	0	0	5.281	10.017	13.474	2.281	-11.194	-83,1
Cofins	89.597	140.023	181.555	199.410	195.914	200.926	5.012	2,6
CSLL	26.232	45.754	57.316	62.545	63.197	59.665	-3.531	-5,6
PIS/Pasep	22.083	40.372	47.738	51.065	51.774	52.904	1.131	2,2
Outras contribuições (3)	30.699	3.148	3.765	4.055	4.775	5.423	647	13,6
2. Receitas de entidades da Seguridade	11.704	14.742	20.199	15.078	19.356	20.534	1.178	6,1
Recursos Próprios do MDS	87	305	66	239	183	137	-46	-25,3
Recursos Próprios do MPS	798	267	708	819	608	1.078	470	77,3
Recursos Próprios do MS	947	2.700	3.433	3.858	4.312	4.257	-56	-1,3
Recursos Próprios do FAT	9.507	10.978	15.450	9.550	13.584	14.160	576	4,2
Recursos Próprios dos HU (4)	102	50	52	103	117	238	121	103,9
Taxas, multas e juros da Fiscalização	264	443	491	509	552	664	112	20,3
3. Contrapartida do Orç. Fis. para EPU (5)	1.052	2.136	1.774	1.782	1.835	2.226	391	21,3
Receitas da Seguridade Social	289.501	458.144	595.788	651.099	687.829	694.231	6.402	0,9

DESPESAS REALIZADAS	2005	2010	2012	2013	2014	2015	Diferença 2015 / 2014
1. Benefícios Previdenciários (1)	146.010	256.184	316.589	357.003	394.201	436.090	41.889 10,6
Previdenciários urbanos	118.626	198.061	243.954	274.652	303.541	336.296	32.756 10,8
Previdenciários rurais	27.384	56.798	71.135	80.355	88.703	98.041	9.338 10,5
Compensação previdenciária (6)	0	1.325	1.500	1.996	1.958	1.753	-205 -10,5
2. Benefícios assistenciais (7)	9.335	22.234	30.324	33.889	37.598	41.798	4.200 11,2
Assistenciais Idosos - LOAS e RMV	4.067	10.365	14.318	15.916	17.715	18.460	744 4,2
Assistenciais Deficientes - LOAS e RMV	5.268	11.869	16.006	17.953	19.882	23.338	3.456 17,4
3. Bolsa família e outras transferências	6.769	13.493	20.543	24.004	26.162	26.921	759 2,9
4. EPU - Benefícios de Legislação Especial	1.052	2.136	1.774	1.782	1.835	2.226	391 21,3
5. Saúde: despesas do MS (8)	34.517	62.329	80.085	85.429	94.235	102.206	7.971 8,5
6. Assistência social: despesas do MDS (8)	1.716	3.994	5.659	6.227	7.020	5.389	-1.631 -23,2
7. Previdência social: despesas do MPS (8)	3.404	6.482	7.171	7.401	7.828	8.197	370 4,7
8. Outras ações da seguridade social	2.384	7.584	10.316	11.871	10.859	11.547	668 6,3
9. Benefícios FAT	11.375	29.195	39.950	46.561	51.833	48.180	-3.652 -7,0
10. Outras ações do FAT	547	560	541	505	522	506	-16 -3,0
Despesas da Seguridade Social	217.110	404.191	512.952	574.653	632.092	683.061	50.968 8,1
Resultado da Seguridade Social	72.670	53.953	82.836	76.446	55.737	11.170	-44.566 -60,0

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - extração Diágu Brasil – Senado Federal; para os dados do RGPS, o fluxo de caixa do Ministério da Previdência Social - MPS; e para as compensações não repassadas, ANFIP.

Tabelas extraídas do relatório CPIPREV, 2017, p. 57-58.

O governo também apresenta gráficos, porém, nesses outros, o resultado é negativo, sendo que a seguridade arrecada 613,2 bilhões em contrapartida a despesa é de 871,8 bilhões, porém, não detalha as fontes da receita, nem muito menos onde foram gastos essas verbas, citando apenas superficialmente, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Resultado da Seguridade Social (2012-2016)
(Em R\$ bilhões)**

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	% Total
I. Receitas da Seguridade Social	522,4	576,5	607,9	627,2	613,2	100,0
I.1 Contribuições Sociais	516,3	569,7	600,4	618,0	604,1	98,5
I.2 Demais receitas	6,1	6,8	7,4	9,2	9,1	1,5
II Despesas da Seguridade Social	598,5	666,6	737,9	793,7	871,8	100,0
II.1 Principais Benefícios da Seguridade Social	492,5	552,6	614,4	662,0	732,9	84,1
II.2 Salários dos servidores ativos do orçamento da seguridade social	14,2	15,2	16,4	18,1	19,2	2,2
II.3 Outras despesas de custeio e capital da seguridade social	91,8	98,8	107,1	113,6	119,7	13,7
III resultado da Seguridade Social	-76,1	-90,1	-130,1	-166,5	-258,7	

Fonte: SOF/MPDG .

Tabela extraída do relatório CPIPREV, 2017, p. 47.

Além do mais, como já citado acima, não é crível que o governo federal alegue déficit, eximindo-se da responsabilidade do pagamento dos valores faltantes no final da conta, haja vista a sua obrigação legal, conforme o artigo 16 da lei 8.212/91, de

arcar com as despesas da seguridade social, em relação aos benefícios de prestação continuada. Tem-se aqui por benefícios de prestação continuada, todo o benefício que não tenha data de cessação programada, como o salário maternidade, ou seja, são as aposentadorias, pensões, benefícios por invalidez e doença.

Além das informações contraditórias apresentadas pelo governo, o Jornal Folha de São Paulo, em abril de 2019, buscou informações a respeito dos estudos que embasaram a atual proposta de reforma da previdência social, por meio de uma consulta, e recebeu uma negativa por parte da pasta da previdência, alegando que tais informações são sigilosas, e que apenas os servidores autorizados têm acesso a tais documentos. Desta forma, só se pode concluir por um viés, a falta de publicidade nas informações contidas em tais documentos, apontam para o superávit das contas da previdência, atrelado a desnecessária reforma da previdência.

Em vários momentos, o governo faz uma junção das despesas da saúde e da assistência com as da previdência, as quais, apesar de estarem juntas na tríade da seguridade social, estas, tem fontes de custeio distintas, não podendo impor apenas a previdência o ônus de todos os gastos. Até mesmo porque, o governo ao fechar esta conta no negativo, já tem retirado a DRU, 30% de toda a arrecadação. A previdência com a incidência da DRU, acaba devendo o dinheiro que já lhe pertencia. Tanto é, que no relatório da CIPREV, concluíram pelo fim da incidência da DRU nas contas da previdência.

Deste modo, é evidente a necessidade de criação de um mecanismo de compensação das despesas, que ocorrem sem a contrapartida insuficiente para a prestação dos benefícios por parte da previdência. Apesar que a própria lei de benefícios a lei 8.212/91 aduz que é de responsabilidade da união cobrir eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, no tocante aos pagamentos de benefícios. Por todo o exposto, é possível afirmar que as contas da previdência social são superavitárias, haja vista a quantidade de fontes de custeio em detrimento dos benefícios concedidos pela autarquia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se o presente trabalho pelo histórico da previdência, demonstrando sua origem no Brasil, bem como a sua evolução durante as sucessivas constituições federais desde a lei Eloy Chaves, até os dias atuais.

Logo em seguida, foi explanado, quais são os benefícios previdenciários, bem como as suas respectivas contrapartidas, passando a expor cada um deles e suas nuances.

Vale ressaltar que antes que qualquer benefício ser criado há primeiro a criação da sua fonte de custeio, evitando assim, que tais benefícios fiquem sem ter como financiarem-se. Há de se observar neste ponto, a riqueza de fontes de financiamento diretas e indiretas que vertem dinheiro para os cofres de previdência, conforme já demonstrado, não sendo assim razoável crer que havendo a cautela de se criar a correspondente fonte de custeio, não haveria dinheiro para custear tais benefícios.

Com a migração da arrecadação das verbas previdenciárias para a Receita Federal do Brasil, em 2006, toda a responsabilidade de fiscalizar e executar as cobranças, ficou a seu cargo, haja vista ser um órgão que detém a competência bem como todas as condições técnicas para realizar tal tarefa. Sendo assim, é necessário que tal órgão, com o aval do governo federal, se articule para que possam recuperar os tributos sonegados, principalmente os de ordem social.

O governo, em todos os seus relatórios apresenta um déficit, porém, seus números são contraditórios, nunca batendo com números apresentados por outros órgãos. Foi apresentado como contraponto, as tabelas do relatório da ANFIP, bem como os argumentos jurídicos que embasaram o relatório da CIPREV.

Quanto as contas da previdência, o governo em todos os seus documentos alega haver um déficit, o que ficou demonstrado por tudo o que foi apresentado ser um argumento falso, haja vista a diversidade da base de financiamento, bem como todos os gráficos e argumentos que vão de encontro a tais argumentos, provando que o que há de fato, é uma previdência superavitária, onde inclusive, se tira dinheiro por meio da DRU para que seja investido em outros setores do governo. Além das várias renúncias fiscais, bem como dos perdões milionários concedidos a grandes empresas que detinham dívidas em favor da previdência.

Desta forma, diante todo o exposto, podemos concluir que o sistema de previdência social é superavitário. Pois, não se pode levar em consideração apenas

os gastos da previdência, mas também, a arrecadação, bem como o que se deixa de se arrecadar por determinação de lei, como nos casos das renúncias fiscais, perdões de dívidas e REFIS's.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 8. Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm,2016.

ANFIP- **Previdência: reformar para excluir?** Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira - Brasília: ANFIP/DIEESE; 2017. Disponível em: <<https://plataformapoliticocial.com.br/previdencia-reformar-para-excluir-completo/>> acesso em: 24 abr. 2019

ASSUMPÇÃO, Paula. **Direito previdenciário.** 2019. Disponível em: <<https://livrodireitoprevidenciario.com/contato/?contact-formhash=72b592d5fe30704f0548ba61b7533ddf2c6c9ed0>> acesso em: 07 mar. 2019.

BRAGANÇA, Kerly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**– 8.a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1934. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> acesso em: 01/03/19

BRASIL. **Constituição Federal. 1937.** Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> acesso em: 01 mar.19

BRASIL. **Constituição Federal. 1946.** Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> acesso em: 01 mar.19

BRASIL. **Constituição Federal. 1967.** Promulgada em 15 de Março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> acesso em: 01 mar.19

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> acesso em: 01 mar. 19

BRASIL, Emenda constitucional nº 03 de 1993. **Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm> acesso em: 14 mar. 2019

BRASIL, Emenda constitucional nº 20 de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> acesso em: 14 mar. 2019

BRASIL, Emenda constitucional Nº 41 de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm> acesso em: 14 mar. 2019

BRASIL, Emenda constitucional Nº 47 de 1993. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> acesso em: 14 mar. 2019

BRASIL, Emenda constitucional 70 de 2012. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm> acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL, Emenda constitucional 88 de 2015. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc88.htm> acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL, decreto-lei 72. 1966. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrelei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 16 de mar. 2019.

BRASIL, Decreto 3.048. 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> acesso em: 13 abr. 2019

BRASIL, Lei Complementar nº 101 de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm> acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL, Lei complementar nº 105. 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm#art1%C2%A71xi>
acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL, Lei 6.439. 1977. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm> acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Lei 8212 de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm> acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Lei 8213 de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL, lei nº 8.742. 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL, LEI Nº 9.796. 1999. compensação financeira Regime Geral de Previdência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9796.htm> acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL, Lei 10.865. 2004. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm> Acesso em: 10 abr. 2019

BRASIL, Portaria nº 9 do Ministério da Economia. Reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Disponível em:
<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98059>>
acesso em: 10 abr. 2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário / . – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projeto de pesquisa. 5^a Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Ionas Deda. Direito previdenciário. 1^a edição: São Paulo. Saraiva, 2005.

Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). Disponível em <https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/21658/1548270914SONEGAO_FISCAL_DAS_EMPRESAS_BRASILEIRAS.pdf> acesso em 26 abr. 2019

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 12^a edição: Juspodivm, 2015.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia prático da previdência social – 5.** ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITÃO, André Stuart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário.** 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** São Paulo. Editora Atlas, 2011.

_____. **Técnicas de pesquisa** 8. ed. – [2. Reimpr.]. - São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário.** 6. ed – São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 17ª edição: São Paulo. Saraiva, 2016.

MENDONÇA, Vinícius Barbosa. **Direito Previdenciário para Concursos Públicos.** 8ª Edição - Juiz de Fora, 2018.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_cadern_o=20> acesso em: 10 mar. 2019.

PAIM, Paulo. **Relatório final da CPI da previdência social.** 2017. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/539169>> acesso em: 24 abr. 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos **Direito previdenciário esquematizado.** 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Tesouro Nacional: **Aspectos Fiscais da Seguridade Social no Brasil.** Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/Relat%C3%B3rio+da+Previd%C3%A3ncia+editado> acesso em 26 abr. 2019